



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho Estadual de Recursos Fiscais

MANUAL

DO

CONSELHEIRO



SUMÁRIO

Introdução,	4
1. Da Nomeação,	6
1.1 Dos Requisitos,	6
2. Da Posse,	6
3. Do Mandato,	6
4. Da Participação nas Sessões do Conselho,	6
4.1 Das Câmaras,	7
4.1.1 Do Quórum das Sessões das Câmaras,	7
4.2 Do Pleno,	7
4.2.1 Do Quórum das Sessões do Pleno,	7
5. Das Questões Preliminares ou Prejudiciais,	8
6. Do Julgamento,	8
7. Dos Acórdãos,	9
8. Da Declaração de Impedimento,	10
9. Da Exceção de Suspeição,	11
10. Das Prerrogativas do Conselheiro,	11
10.1 Das Condições para Recebimento de <i>Jeton</i> ,	12
11. Dos Deveres do Conselheiro,	12
12. Das Prerrogativas do Conselheiro Relator,	13
13. Dos Deveres do Conselheiro Relator,	14
14. Da Participação dos Conselheiros Suplentes,	14
15. Da Distribuição de Processos,	15
16. Dos Prazos para os Conselheiros,	15
17. Prorrogação dos Prazos,	15
18. Das Penalidades Aplicáveis ao Conselheiro,	15
18.1 Da Suspensão,	15
18.2 Da Destituição,	16
18.3 Das Demais Hipóteses de Perda do Mandato,	16
18.4 Da Perda do Mandato na Suplência,	16
19. Da Fundamentação das Decisões,	17
20. A Posição Hierárquica e a Competência do CERF,	19
20.1 Organograma,	20
21. Legislação Relativa ao Pagamento de <i>Jetons</i> ,	21
21.1 Decreto n.º 3.631-N, de 23 de dezembro de 1993,	22
21.2 Decreto n.º 4.391-N, de 29 de dezembro de 1998,	23
21.3 Decreto n.º 1.013-R, de 15 de março de 2002,	25
21.4 Decreto n.º 1.281-R, de 06 de fevereiro de 2004,	26
21.5 Decreto n.º 1.298-R, de 12 de março de 2004,	27
21.6 Decreto n.º 1.353-R, de 13 de julho de 2004,	28
21.7 Decreto n.º 2.119-R, de 04 de setembro de 2008,	29
22. Modelos de Minutas de Relatórios,	30
22.1 Modelo n.º 1 Recurso Voluntário – Sem Exame de Preliminares (Voto do Relator pela Manutenção da Decisão de Primeira Instância),	31
22.2 Modelo n.º 2 Recurso Voluntário – Com Exame de Preliminares (Voto do Relator pela Manutenção da Decisão de Primeira Instância),	34

- 22.3 Modelo n.º 3 Recurso Voluntário – Com Exame de Preliminares – Sem Pronunciamento sobre Nulidades (Voto do Relator pela Reforma da Decisão de Primeira Instância), **39**

- 23. Modelos de Minutas de Acórdãos, **44**
 - 23.1 Modelo n.º 1 (voto vencedor do relator - decisão unânime), **45**
 - 23.2 Modelo n.º 2 (voto vencedor do relator - decisão por maioria de votos), **46**
 - 23.3 Modelo n.º 3 (relator voto vencido - decisão por maioria de votos), **47**

- 24. O Regimento Interno do CERF, **48**
 - 24.1 Sumário do Regimento Interno, **49**
 - 24.2 Decreto n.º 1.353-R, de 13 de julho de 2004 (Decreto de aprovação), **51**
 - 24.3 Regimento Interno (anexo único), **52**

INTRODUÇÃO

Ao Conselho Estadual de Recursos Fiscais – CERF compete, precipuamente, o julgamento em última instância administrativa dos recursos das decisões sobre lançamento de tributos e penalidades por infração à legislação tributária.

Sendo essa atividade julgadora, fundamental e indispensável para a constituição definitiva dos créditos do Estado, que serão inscritos em Dívida Ativa e, posteriormente, cobrados através da respectiva ação de Execução forçada do devedor, o Conselheiro, no desempenho das suas atribuições, deve conduzir-se nos exatos ditames da lei e do Regimento, com emprego das suas prerrogativas e respeito aos deveres que lhe são atribuídos.

Dentre os atos normativos que regulam a competência, as prerrogativas e os deveres dos Conselheiros destacam-se a Lei Complementar n.º 225, de 8 de janeiro de 2002, o Regimento Interno do Conselho, aprovado pelo Decreto n.º 1.353-R, de 13 de julho de 2004 e o Decreto n.º 4.391-N, de 29 de dezembro de 1998 e suas alterações posteriores.

2. Do mesmo modo, outros dispositivos legais previstos na legislação tributária estadual compõem o conjunto de instrumentos à disposição do Conselheiro para cumprimento de suas tarefas.

Paralelamente às prerrogativas, o Regimento Interno impõe, àquele que desempenha as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, deveres a serem observados. Dentre esses deveres, destaco o cumprimento dos prazos para julgar, por que: "justiça tardia é injustiça certa!".

O que se pretende com este "manual" é conscientizar o Conselheiro dos seus direitos e deveres, e de que ele, **ao julgar em última instância o recurso**, assume o papel de JUIZ do processo administrativo-fiscal e, mesmo que não tenha formação jurídica, sua postura frente ao processo deve ser: julgar o recurso livremente, com total imparcialidade, competindo-lhe, outrossim, **cumprir os prazos regimentais**, observar o Regimento, a legislação tributária estadual, as normas de direito tributário, os princípios gerais de direito, a jurisprudência dos tribunais e adotar todas as providências para o desenvolvimento regular do processo de constituição ou de desconstituição definitiva do crédito tributário do Estado.

Para realizar esse trabalho, é preciso que o Conselheiro se conscientize da necessidade de:

- a) estudar constantemente a Legislação Tributária, as Leis de regência, principalmente, do ICMS, o Regulamento do imposto e toda a legislação pertinente;
- b) consultar a Constituição Federal, a Lei Complementar 87/96 e o CTN sempre que necessário, para fundamentar sua argumentação;
- c) familiarizar-se com a linguagem jurídica;
- d) dominar a modalidade culta da Língua Portuguesa, para expressar-se de forma correta, clara, concisa e objetiva.

Não se pretende a padronização de modelos de acórdãos, de relatórios ou de manifestações, mas alcançar um padrão de excelência, através do incentivo à pesquisa, ao estudo e à busca de uma linguagem técnica, específica, com base na legislação, que seja capaz de produzir decisões à altura da posição hierárquica que galga o Conselho Estadual de Recursos Fiscais dentro da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda.

João Antônio Nunes da Silva - Presidente do CERF

1. DA NOMEAÇÃO

Nos termos do novo Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Fiscais – CERF, aprovado pelo Decreto n.º 1353-R, de 13 de julho de 2004, o Conselheiro é nomeado pelo Governador do Estado.

1.1 DOS REQUISITOS

A escolha do Conselheiro, pelo Governador, está condicionada, no caso de representante da Secretaria de Estado da Fazenda, à indicação pelo Secretário da Pasta. No caso de representante dos contribuintes, à indicação, mediante lista tríplice, pelas Federações da Agricultura, do Comércio e da Indústria.

Em ambos os casos, o Conselheiro deverá ser:

- portador de título universitário;
- versado em assuntos jurídico-tributários.

2. DA POSSE

O Conselheiro deve tomar posse no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, sob pena de perda do mandato.

O ato de posse do Conselheiro far-se-á por termo lavrado em ata da respectiva sessão solene em que se realizar.

3. DO MANDATO

O mandato dos conselheiros é de dois anos, vedada a recondução por mais de dois períodos.

4. DA PARTICIPAÇÃO NAS SESSÕES DO CONSELHO

Uma vez nomeado, e regularmente empossado, o Conselheiro será designado pelo Presidente do CERF para integrar uma das duas Câmaras do Conselho (1.^a ou 2.^a CJ), composta cada uma por três conselheiros titulares e três suplentes representantes da Secretaria de Estado da Fazenda e três conselheiros titulares e três suplentes representantes das entidades de representação dos contribuintes.

As sessões do Conselho serão públicas, salvo quando se tratar de sessões administrativas ou de recursos que exponham a situação financeira do contribuinte, permitindo-se, neste caso, a presença das partes interessadas, do responsável ou de representante legal.

4.1 DAS CÂMARAS

Às Câmaras compete julgar os recursos: *a*) voluntário e *b*) de ofício.

4.1.1 DO QUÓRUM DAS SESSÕES DAS CÂMARAS

Cada Câmara reunir-se-á, mensalmente, em até oito sessões ordinárias e até quatro extraordinárias, mas não poderá deliberar **com menos de quatro conselheiros presentes**.

As decisões das Câmaras **serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade**.

A saída de um ou mais conselheiros não impede o prosseguimento da sessão, desde que se observe o quórum regimental, devendo o fato constar em ata.

No caso de saídas antecipadas ou chegadas tardias à sessão, dos conselheiros, o fato será registrado em ata.

4.2 DO PLENO

Ao Conselho Pleno compete *a*) julgar os recursos de revista, *b*) aprovar súmulas, *c*) emitir parecer, sobre matéria de sua competência, solicitado pelo Secretário de Estado da Fazenda, *d*) elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno, "ad referendum" do Secretário de Estado da Fazenda, bem como dirimir dúvidas na sua interpretação, *e*) sugerir ao Secretário de Estado da Fazenda projetos de lei e de regulamento ou quaisquer medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação e da justiça administrativa fiscal ou à conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Pública.

4.2.1 DO QUÓRUM DAS SESSÕES DO PLENO

As sessões plenárias poderão ser convocadas a critério do presidente ou a requerimento de pelo menos dois conselheiros.

Para julgamento dos **recursos de revista**, as sessões plenárias contarão com a participação somente dos **conselheiros titulares** de ambas as Câmaras.

Para apreciação das **demais matérias de competência do Pleno**, as sessões plenárias contarão com a participação dos **conselheiros titulares e suplentes**.

Nas sessões plenárias, não poderá haver deliberação: I - **com menos de oito conselheiros presentes**, para julgar recurso de revista; ou II - **com menos de doze conselheiros presentes**, para: *a*) aprovar súmulas, *b*) emitir parecer, sobre matéria de sua competência, solicitado pelo Secretário de Estado da Fazenda, *c*) elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno, "ad referendum" do Secretário de Estado da Fazenda, bem como dirimir dúvidas na sua interpretação, *d*) sugerir ao Secretário de Estado da Fazenda projetos de lei e de regulamento ou quaisquer medidas tendentes

ao aperfeiçoamento da legislação e da justiça administrativa fiscal ou à conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Pública.

As decisões do Plenário, na hipótese de julgamento de recurso de revista, **serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.** Nas demais hipóteses, **serão tomadas pelo voto de, no mínimo, dois terços dos conselheiros presentes,** observado o quórum.

A saída de um ou mais conselheiros não impede o prosseguimento da sessão, desde que se observe o quórum regimental, devendo o fato constar em ata.

5. DAS QUESTÕES PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS

No julgamento dos recursos, qualquer que seja, as questões preliminares ou prejudiciais serão apresentadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Na hipótese de a preliminar ser argüida após o voto do relator sobre a matéria de mérito, considerar-se-ão os votos proferidos até então como não havidos.

Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com qualquer delas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e a votação da matéria principal, devendo sobre esta pronunciar-se também os conselheiros vencidos na apreciação da preliminar ou da prejudicial.

Versando a questão preliminar sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que seja sanada, no prazo que for estipulado pelo presidente.

Poderá também ser o julgamento convertido em diligência, quando faltar no processo elemento essencial à sua instrução, devendo constar o fato em ata.

Cumprida a diligência, os autos retornarão ao conselheiro relator para completar o relatório, em seguida, encaminhados ao representante da Fazenda Pública Estadual, para pronunciar-se, após o que, serão incluídos em pauta para reinício do julgamento.

6. DO JULGAMENTO

Anunciado o julgamento de cada recurso, pelo seu número e nomes do recorrente e recorrido, bem como de seus representantes, se nomeados, o presidente dará a palavra ao relator que apresentará o relatório; em seguida, concederá a palavra ao recorrente e ao autuante, para sustentação oral, pelo prazo estabelecido no Regimento não excedente a dez minutos.

Após a sustentação oral, se houver, o relator concluirá o seu relatório, fazendo a leitura das razões de seu convencimento, seguidas pelo parecer do representante da Fazenda Pública.

Com a aquiescência das partes e de todos os conselheiros, poderá ser dispensada a leitura do relatório, quando este for apresentado por escrito antecipadamente.

Em caso de réplica, que não poderá ultrapassar cinco minutos, ouvir-se-á novamente o relator e o representante da Fazenda Pública; em seguida, o presidente colocará a matéria em discussão.

Para sustentação oral, as partes poderão usar da palavra por tempo não excedente a dez minutos, independentemente do número de processos em julgamento do mesmo contribuinte.

Concluída a discussão, a matéria será votada. Em caso de voto divergente do apresentado pelo relator será apresentado por escrito ou ditado para a secretária, que fará sua inserção na ata da sessão.

Às partes (sujeito passivo e atuante) é vedada a participação ou interferência nas discussões.

Uma vez iniciado o julgamento, este será concluído, exceto se ocorrer pedido de vista, não podendo nenhum dos conselheiros retirar-se do recinto, a não ser por motivo justificado, nem interromper o relatório ou a sustentação oral, salvo para solicitar esclarecimentos.

A parte interessada que desatender à advertência do presidente, por falta de serenidade, ou compostura de linguagem, ou por haver excedido o tempo regimental, terá sua palavra cassada.

Qualquer conselheiro poderá, no curso da votação, modificar total ou parcialmente o voto já proferido, desde que o faça constar em ata, indicando os motivos do seu convencimento.

Ocorrendo empate na votação, se o presidente não se julgar em condições de oferecer de plano o voto de qualidade, suspenderá o julgamento para o seu oferecimento no prazo de quinze dias.

Proclamada a decisão, não poderá o conselheiro modificar o seu voto nem manifestar-se sobre o julgamento.

7. DOS ACÓRDÃOS

As decisões do Conselho, no julgamento de recursos, serão proferidas por meio de acórdãos, que serão redigidos com clareza e simplicidade, devendo conter, pelo menos, a ementa, o relatório, o voto fundamentado e a conclusão.

Concluído o julgamento, o relator, se vencedor, redigirá minuta do acórdão a ser aprovada.

Se o relator for vencido, o presidente designará redator do acórdão o conselheiro que primeiro tenha votado nos termos da decisão final.

O relatório e o voto farão parte integrante do acórdão, devendo o relator ou, quando vencido, o redator "ad hoc", a eles se reportar, quando não transcrevê-los na decisão.

A minuta do acórdão, incluída em sessão, será lida pelo redator e conferida pelos demais conselheiros.

Se a maioria dos conselheiros divergir da redação dada ao acórdão, o relator, ou o redator designado, na própria sessão, procederá à sua reformulação.

Os acórdãos serão subscritos pelo relator, ou redator designado, e pelo presidente.

As ementas indicarão a tese jurídica que prevaleceu no julgamento.

As ementas terão verbetes que facilitem a classificação dos acórdãos segundo o assunto tratado.

As conclusões dos acórdãos e suas ementas serão publicadas no Diário Oficial do Estado, sob designação numérica e com indicação nominal das partes.

As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a critério do presidente do Conselho.

8. DA DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O conselheiro deverá declarar-se impedido da discussão, votação e presidência no julgamento dos processos que lhe interessarem pessoalmente, direta ou indiretamente, ou a seus parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau civil, inclusive, ou a sociedade de que faça ou tenha feito parte como sócio, advogado ou membro da Diretoria, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

Quando dois ou mais conselheiros forem parentes consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro que conhecer do processo no Conselho impede que o outro participe do julgamento, caso em que o segundo se escusará de votar.

Idêntico procedimento será adotado quando do pedido de vista e seu voto.

Subsiste, também, impedimento quando, em instância inferior, o conselheiro houver proferido decisão ou parecer sobre o mérito do processo.

Fica impedido ainda aquele que mantiver vínculo como sócio ou empregado de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

Quando a declaração de impedimento for do presidente, este passará a presidência ao vice-presidente, observando-se o disposto no Regimento.

O impedimento do relator deverá ser declarado por ocasião da proclamação do resultado da distribuição, ou posteriormente, se for o caso, e dos demais conselheiros, quando o julgamento do processo for anunciado.

9. DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Ocorrendo interesse de conselheiro na solução do processo, quando não declarado tempestivamente o impedimento, pode a parte opor-lhe exceção de suspeição.

A suspeição será argüida no momento da proclamação do resultado do sorteio ou quando o julgamento do processo for anunciado, se o recusado for o conselheiro relator; ou na sessão de julgamento do processo, no momento próprio para sustentação oral, se outro conselheiro for o recusado.

Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o presidente do Conselho indeferirá de plano o pedido, por despacho irrecorrível; caso contrário, designará substituto legal para posterior julgamento.

10. DAS PRERROGATIVAS DO CONSELHEIRO

São prerrogativas do Conselheiro:

- apreciar livremente a prova.
- solicitar vista aos autos em qualquer fase do julgamento, exceto depois de iniciada a votação.
- solicitar vista de processos, com adiamento do julgamento para exame e apresentação de voto em separado.
- requerer preferência para julgamento de recurso, quando lhe parecer urgente, ou conveniente, nas hipóteses previstas no Regimento.
- argüir o relator, em qualquer fase do julgamento, sobre fatos atinentes ao processo.
- usar da palavra tantas vezes quantas forem necessárias, não podendo exceder a dois minutos em cada uma delas.
- dispensar, com a aquiescência das partes e de todos os conselheiros, a leitura do relatório, quando este for apresentado por escrito antecipadamente.
- modificar, no curso da votação, total ou parcialmente, o voto já proferido, desde que o faça constar em ata, indicando os motivos do seu convencimento.
- declarar-se, por motivo de foro íntimo, impedido de participar do julgamento.

- abster-se, em caso de impedimento, de participar do julgamento.
- requerer, juntamente com pelo menos mais um Conselheiro, a realização de sessão plenária.
- candidatar-se ao cargo de vice-presidente do Conselho e participar do processo eletivo. O candidato será eleito pelos conselheiros, entre titulares e suplentes, em escrutínio secreto, cujo mandato encerrar-se-á com o término do mandato do conselheiro eleito.
- receber, do Conselho, o relatório anual dos trabalhos desenvolvidos.
- receber gratificação pelo comparecimento às sessões, nos termos dos Decretos n.ºs 4.391-N, de 29 de dezembro de 1998, e 1.013-R, de 15 de março de 2002.
- sugerir medidas de interesse do Conselho e praticar todos os atos inerentes às suas atribuições.

10.1 DAS CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DE *JETON*

Para fazer jus à gratificação pelo comparecimento às sessões, o membro do CERF deverá restituir ao Conselho, no prazo regimental, todos os processos que lhe forem distribuídos, devidamente relatados ou apreciados, **sendo vedado o pagamento a quem reter processo além dos prazos previstos no Regimento Interno**, salvo por motivo de doença devidamente comprovada.

11. DOS DEVERES DO CONSELHEIRO

São deveres do Conselheiro:

- relatar os processos que lhes forem distribuídos.
- ao apreciar a prova, indicar expressamente os motivos de seu convencimento.
- proferir voto nos julgamentos.
- observar os prazos para restituição dos processos em seu poder.
- devolver os processos que lhe forem distribuídos, devidamente conclusos, à secretaria do Conselho, dentro dos prazos previstos no Regimento.
- devolver os processos em seu poder, quando tiver de se afastar do Conselho, por prazo superior a trinta dias, a fim de serem encaminhados ao suplente convocado.
- redigir acórdão quando, vencido o relator, primeiro tenha votado nos termos da decisão final.

- comunicar ao presidente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a impossibilidade de comparecimento às sessões.
- declarar-se impedido de participar de julgamentos, nos casos previstos no Regimento.
- comportar-se com serenidade e compostura de linguagem.
- não exceder o tempo regimental.
- não retirar-se do recinto da sessão, quando iniciado o julgamento, a não ser por motivo justificado, nem interromper o relatório ou a sustentação oral, salvo para solicitar esclarecimentos.
- fornecer o seu endereço eletrônico, para fins de convocação e remessa de expedientes.
- representar o Conselho em eventos ou solenidades, quando lhe for delegada pelo presidente esta atribuição.
- exercer a presidência do Conselho, nas faltas ou impedimentos concomitantes do presidente e do vice-presidente, em caráter de substituição, obedecidos os critérios estabelecidos no Regimento.
- uma vez proclamada a decisão, não manifestar-se sobre o julgamento, nem prestar esclarecimento, informação ou declaração sobre o conteúdo de manifestação, voto ou decisão proferida.

12. DAS PRERROGATIVAS DO CONSELHEIRO RELATOR

Além das prerrogativas normais de conselheiro, o relator:

- terá o tempo que for necessário para apresentar o seu relatório, podendo, antes da proclamação do resultado fazer uso da palavra para explicações ou modificação do seu voto.
- a seu juízo, enquanto estiverem os autos em seu poder, poderá receber das partes novos esclarecimentos, por escrito, desde que não seja protelado o andamento do processo.
- tem a faculdade de concordar com o julgamento de processos independentemente de publicação da pauta, observado o disposto no Regimento.
- poderá solicitar o julgamento simultâneo de processos, na forma do Regimento.
- poderá requerer a suspensão de julgamento de processo cuja matéria tenha sido objeto de proposta de súmula em tramitação.

13. DOS DEVERES DO CONSELHEIRO RELATOR

Além das atribuições normais de conselheiro, o relator deve:

- requerer diligências indispensáveis à instrução do processo ou ao seu convencimento;
- redigir acórdão, se vencedor o seu voto;
- justificar seu voto em ata sempre que houver modificação no seu convencimento.
- transferir a presidência a outro Conselheiro, quando houver em pauta processos cujo relator seja conselheiro no exercício da presidência, obedecidos os critérios estabelecidos no Regimento.

14. DA PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHEIROS SUPLENTE

Ao suplente em exercício serão atribuídas as mesmas competências e obrigações previstas para o conselheiro titular.

Os suplentes substituirão os conselheiros titulares de suas representações em suas faltas, licenças e impedimentos, desde que regularmente convocados, na ordem de suas indicações.

Comparecendo o suplente, este receberá o processo no estado em que se encontra, mesmo que já relatado e nele prosseguirá até o final ou enquanto perdurar o afastamento do titular.

Nos processos em que o suplente for designado relator substituto, cujo julgamento haja iniciado, ocorrendo pedido de vistas ou suspensão da sessão, cessada a substituição e estando presente o conselheiro titular, este receberá o processo no estado em que se encontra, mesmo já relatado, e nele prosseguirá até o final do julgamento.

Em caso de vacância do mandato de conselheiro titular, antes de expirado o mandato, um conselheiro suplente da mesma representação exercerá a titularidade do mandato pelo restante do prazo, devendo constar em ata o nome do conselheiro que assumir essa condição.

Na ausência do relator originário, o substituto dará prosseguimento ao julgamento, podendo proferir voto diverso daquele, desde que justificado em ata, à exceção do voto de vista que deverá ser proferido na forma original.

A convocação do suplente será efetuada com antecedência mínima de doze horas, sempre que houver impossibilidade de comparecimento do titular, desde que este comunique o fato com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

A omissão de convocação de suplente deverá ser justificada em ata da respectiva sessão.

Ao suplente convocado serão também encaminhados, pela secretaria, os processos já distribuídos e devolvidos por conselheiro que afastar-se por motivo de perda de mandato ou desligamento.

15. DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Na distribuição de processos aos conselheiros: a) titulares, será observado o **limite mínimo de quinze em cada remessa mensal**, que, em casos excepcionais, e poderá ser distribuído, no máximo, vinte processos de cada vez; b) suplentes, será observado o limite de até cinco em cada remessa mensal, a critério do presidente que, em casos excepcionais poderá distribuir no máximo, sete processos de cada vez.

A distribuição dos processos aos conselheiros, em cada uma das Câmaras, **será efetuada na primeira sessão ordinária do mês**, mediante sorteio, observando-se a maior igualdade possível, de modo que nenhum conselheiro receba mais feitos do que o outro.

Ocorrendo declaração de impedimento do relator, o presidente fará nova distribuição do processo, mediante novo sorteio e compensação.

16. DOS PRAZOS PARA OS CONSELHEIROS

Os prazos para os conselheiros, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 5.º do Regimento, são os seguintes:

- **trinta dias** para restituição de processos nos quais deva proferir relatório.
- **quinze dias** para restituição de processos objeto de pedido de vista.
- **sete dias** para redigir acórdão.

17. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS

Os prazos previstos para restituição de processos nos quais deva o Conselheiro proferir relatório ou para restituição de processos objeto de pedido de vista poderão ser **prorrogados por mais quinze dias**, por decisão do presidente, mediante solicitação do interessado apresentada tempestivamente, quando houver alegação de dificuldade.

18. DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO CONSELHEIRO

18.1 DA SUSPENSÃO

Será suspenso por três meses o conselheiro que, na condição de relator, reter processo além dos prazos previstos no Regimento, salvo:

- por motivo de doença;

- no caso de prorrogação do prazo, nos termos do art. 30, parágrafo único, do Regimento.

Neste caso, **o suplente assumirá a titularidade** durante o prazo que durar a suspensão.

A suspensão do conselheiro será declarada pelo presidente do Conselho, após apuração do fato que a acarretou, e comunicada ao Secretário de Estado da Fazenda e à Federação a que o mesmo represente, quando for o caso.

18.2 DA DESTITUIÇÃO

No caso de reincidência na retenção de processo além dos prazos previstos no Regimento, o conselheiro será automaticamente destituído do mandato.

A destituição do conselheiro será declarada pelo presidente do Conselho, após apuração do fato que a acarretou, e comunicada ao Secretário de Estado da Fazenda e à Federação a que o mesmo represente, quando for o caso.

18.3 DAS DEMAIS HIPÓTESES DE PERDA DO MANDATO

Perderá também o mandato o conselheiro que:

- não tomar posse no prazo de trinta dias, contados da data da publicação de sua nomeação;
- renunciar;
- deixar de comparecer a três sessões ordinárias consecutivas, ou a cinco intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;
- usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o julgamento de processos, ou que, no exercício do mandato, praticar quaisquer atos de favorecimento;
- perder a qualidade de servidor;
- for condenado a pena administrativa ou judicial.

18.4 DA PERDA DO MANDATO NA SUPLÊNCIA

O não atendimento injustificável, por parte do suplente, à convocação feita, será considerado como falta à sessão, e a falta a quatro convocações consecutivas acarretará perda do mandato na suplência.

A perda do mandato de conselheiro será declarada pelo presidente do Conselho, após apuração do fato que a acarretou, e comunicada ao Secretário de Estado da Fazenda e à Federação a que o mesmo represente, quando for o caso.

19. DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Na tramitação do processo administrativo-fiscal, não raro, os impugnantes ou recorrentes arguem diversas matérias pertinentes à sua defesa, seja como preliminares (decadência, prescrição, falta da ciência de documento com ofensa ao contraditório etc.), ou como mérito (inexistência de fato gerador, incorreção de base de cálculo, alíquota, operação isenta, etc.).

Sendo a lide rica de argumentos e fundamentos jurídicos, amparada mesma em farta documentação oferecida pelas partes litigantes, não podem os julgadores, pautarem por comportamentos lacunosos, utilizando-se dos seguintes chavões:

"analisadas as alegações do contribuinte, a manifestação do fisco e examinados os dispositivos regulamentares, somos pela procedência do Auto de Infração"; ou "como o contribuinte não conseguiu ilidir os demonstrativos apresentados pelo fisco, opino pela procedência da ação fiscal"; "analisadas as razões do fisco e do contribuinte, verifica-se que a ação fiscal não pode prosperar, razão pela qual..."; "em razão de o fisco não ter logrado fazer prova das acusações, julgo..."; "em razão da falta de embasamento legal da acusação, julgo..." etc.

Frases como essas nada dizem a respeito dos motivos que os levaram à convicção de procedência ou improcedência. A "análise" a que se refere não foi realmente declinada, razão pela qual a decisão é nula.

Princípio comezinho de direito administrativo revela que os atos de seus agentes, para projetarem efeitos jurídicos, devem atender aos requisitos de competência, finalidade, forma, *motivos* e objeto, sendo inadmissível que, no julgamento de questões levantadas pelo fisco ou pelo contribuinte em face do lançamento de tributos, não sejam examinadas tais questões e sequer contenha a respectiva *razão de decidir*.

Razão de decidir ou *fundamento para a decisão* é a motivação da conclusão do julgador. São as razões pelas quais ele se declara convencido ou não da ocorrência do fato gerador da obrigação e da incidência da norma legal capitulada. No corpo da decisão, elas aparecem logo após o relatório (histórico do processo) e antes da conclusão propriamente dita (parte onde se julga procedente, improcedente, etc.).

Não há dúvida de que "em princípio, o ato administrativo deve ser motivado, seja ele vinculado ou discricionário, porque às duas categorias se ajustam, indiferentemente, quase todas as finalidades da motivação"; "... é preciso que a motivação indique as premissas de direito e de fato em que se apóia o ato motivado, com a menção das normas aplicadas, sua interpretação, e eventualmente, a razão da não aplicação de outras; e com referência aos fatos, inclusive a avaliação das provas examinadas pelo agente público a seu respeito" (Antônio Carlos de Araújo Cintra, em "Motivo e Motivação do Ato Administrativo", pp. 125 e 127, RT).

O Código de Processo Civil, que constitui legislação aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, expressa o seguinte:

"Art. 458 - São requisitos essenciais da sentença:

.....

II - os fundamentos, em que o Juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o Juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem".

O Judiciário também não discrepa dos suprimentos doutrinários, como se contém de arestos ora colacionados:

"STF - O Tribunal já tem o seu critério assentado e pacífico, sobre decisões não motivadas. Decisão não motivada anula-se. Nunca vi, neste Tribunal prevalecer outro critério, que não este" (Pleno, voto do Min.. Luís Gallotti no RMS 11.792 - Rel. Min.. Victor Nunes Leal, RDA vol. 80, pp. 128 e 174).

O eminente relator do acórdão assevera que a motivação é que nos permite distinguir entre o arbítrio e o julgamento. A lei não concedeu arbítrio; deu competência para julgar. Quem julga deve motivar suas decisões, ainda que fosse, no caso, ao menos, pela atribuição de nota às provas".

"A sentença que não esgota a prestação jurisdicional (v. art. 459): 'acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido' (cf. art. 1.100, III), e, em consequência, não aprecia todas as questões, é nula" (RTFR 137/447, RT 506/143, RJTJESP 3 1/89, JTA 37/292, 92/427, RJTAMG 19/ 23 1 - Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 26ª edição, atualizada até 20.02.95, p. 450, nota de rodapé ao art. 458:19).

No plano estadual, a constituição do Espírito Santo, ao dispor sobre o controle dos atos administrativos, dispôs no § 2.º do seu art. 45, *verbis*:

"São requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, "caput", a motivação suficiente e a razoabilidade."

Ao regulamentar o referido § 2.º do art. 45 supramencionado, a Lei Complementar n.º 218, de 26 de dezembro de 2001, previu:

"Art. 1.º Todo o ato administrativo com conteúdo decisório terá indicado pelo agente público as razões de seu convencimento.

Art. 2.º As decisões administrativas conterão:

I – relatório;

II – razões da decisão;

III – decisão.

§ 1.º O relatório será obrigatório na prolação de decisões finais que ponham termo ao processo administrativo, decidindo ou não o mérito do pedido.

§ 2.º Nas decisões interlocutórias, proferidas no curso do processo administrativo sem extingui-lo, será facultativo o relatório.

§ 3.º As razões da decisão não poderão ser sucintas e indicarão com clareza os dispositivos legais que fundamentam a decisão e a interpretação do agente público aos dispositivos por ele invocados.

§ 4.º As razões da decisão não poderão conter simples alusão à falta de fundamento legal do pedido, sendo necessária a observância do parágrafo anterior."

O referido art. 32 prevê que a administração pública deve obediência aos princípios *de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Essas considerações devem ser objeto de reflexão pelos órgãos julgadores, em observância aos superiores princípios de natureza constitucional, administrativa e processual, para que não ocorra a nulidade do processo em fase administrativa ou judicial.

20. A POSIÇÃO HIERÁRQUICA E A COMPETÊNCIA DO CERF

LEI COMPLEMENTAR N.º 225, DE 08 DE JANEIRO DE 2002 - DOE: 11/01/202

Moderniza e redefine a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 1.º

Art. 2.º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de acordo com a sua finalidade e características técnicas, é a seguinte:

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR:

- a) a posição do Secretário de Estado da Fazenda
- b) Conselho Estadual de Recursos Fiscais

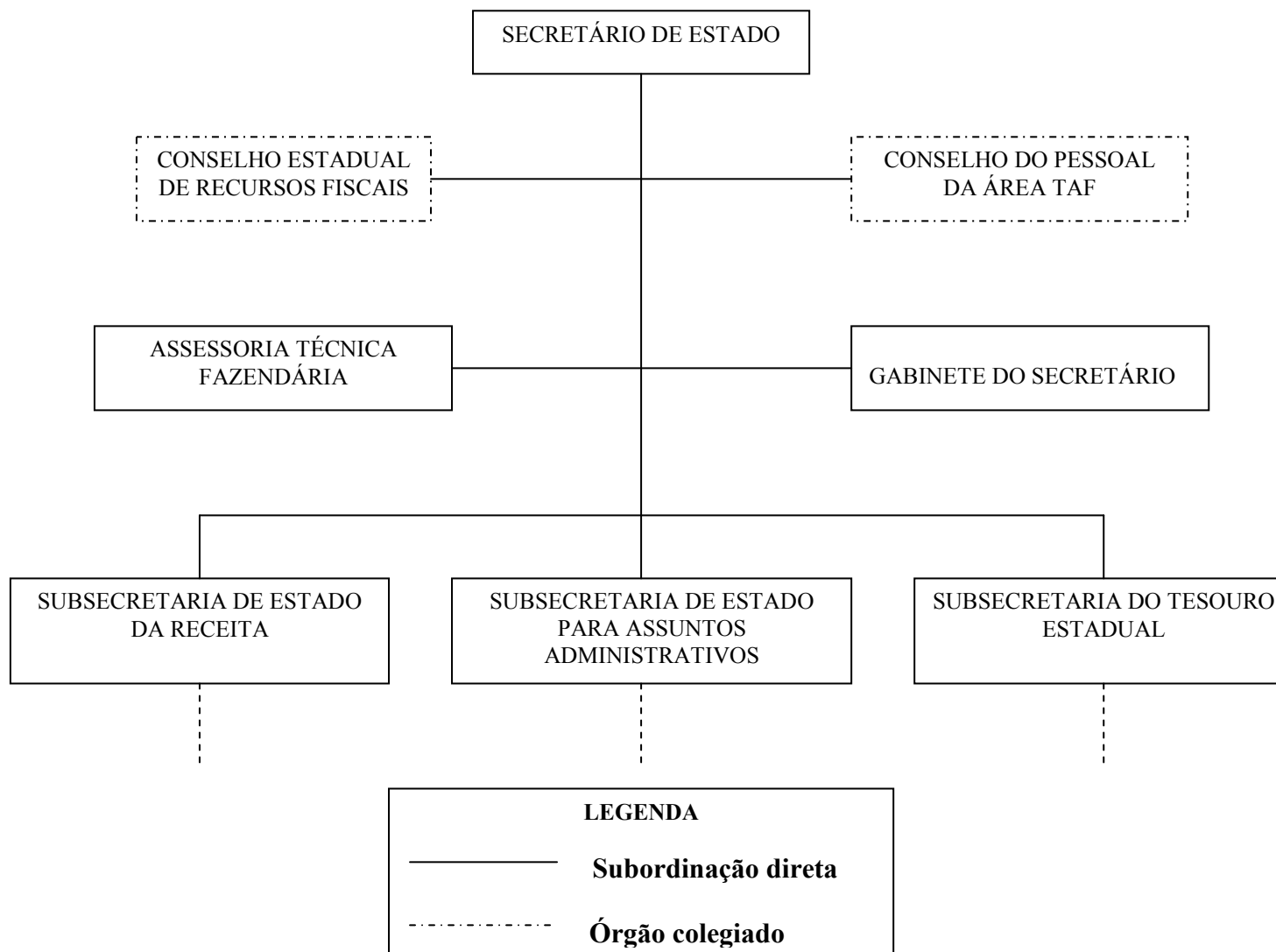
.....

Art. 4.º O Conselho Estadual de Recursos Fiscais é órgão de deliberação coletiva da Secretaria de Estado da Fazenda, de classificação especial, e tem como âmbito de ação a aplicação da legislação tributária do Estado do Espírito Santo no julgamento de processos administrativos fiscais e nas questões de interpretação de legislação tributária, considerando as normas de Direito Tributário, princípios gerais de Direito e legislação federal específica e outras atividades correlatas determinadas pelo Secretário de Estado da Fazenda, possuindo organização e funcionamento de acordo com ordenamentos jurídicos próprios.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Fiscais, se necessário, será adequado aos termos desta Lei Complementar, por ato do Poder Executivo.

.....

**20.1 POSIÇÃO HIERÁRQUICA DO CERF DENTRO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SEFAZ/ES
(LEI COMPLEMENTAR N.º 225, DE 08 DE JANEIRO DE 2002 - DOE: 11/01/2002)
(Com as alterações introduzidas pelo Decreto 2129-R, de 19 de setembro de 2008 – DOE: 20/09/2008)**



21. Legislação Relativa ao Pagamento de *Jetons*

21.1 DECRETO N.º 3.631-N, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993¹

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e de conformidade com o disposto no Art. 100, parágrafo único, da Lei n.º 3.043, de 31 de dezembro de 1975, e no Art. 165, da Lei Complementar n.º 3.200, de 30 de janeiro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 3.378, de 4 de novembro de 1980, alterada pela Lei Complementar n.º 3.761, de 16 de julho de 1985, e tendo em vista o que consta do processo n.º 06789943/93;

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Conselho Estadual de Recursos Fiscais - CERF, da Secretaria de Estado da Fazenda, excluído da relação de órgãos de deliberação coletiva integrantes do Decreto n.º 2.009-N, de 27 de fevereiro de 1985, passando o Conselho ora excluído à classificação especial.

Art. 2.º Os membros do Conselho Estadual de Recursos Fiscais - CERF, perceberão, por sessão, a título de gratificação de presença, o valor correspondente a 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo (UPFES).

Parágrafo único. Para fazer jus à gratificação de que trata este artigo, os integrantes do CERF apreciarão mensalmente, o equivalente a 80% (oitenta por cento) dos processos que lhes forem distribuídos, ressalvados os casos de força maior, devidamente comprovados.

Art. 3.º Ficam fixadas em 04 (quatro) ordinárias e 04 (quatro) extraordinárias, o máximo de reuniões mensais remuneradas, realizadas pelo CERF.

Art. 4.º Não terá direito à percepção da gratificação de presença o membro que, designado relator de qualquer processo, o retirar de pauta por mais de duas reuniões, ressalvados os casos de força maior, devidamente justificados.

Art. 5.º Perderá o mandato o membro do Conselho que, por mais de duas vezes no mesmo exercício, perder o direito à percepção da gratificação de presença, em decorrência do disposto no artigo anterior.

Art. 6.º Perderá igualmente o mandato o membro do Conselho que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificação, durante o período do mandato.

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 23 de dezembro de 1993; 172.º da Independência; 105.º da República e 459.º do Início da Colonização Solo Espírito-santense.

¹ Totalmente alterado em face da edição de normas posteriores (ver Decs. 4.391-N/1998, 1.013-R/2002, 1.281-R/2004 e 1.298-R/2004)

21.2 DECRETO N.º 4.391-N, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998²

Altera dispositivos de Decreto n.º 3.631-N, de 23 de dezembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e de conformidade com o disposto no art. 100, parágrafo único, da Lei n.º 3.043, de 31 de dezembro de 1975, e no art. 165 da Lei Complementar n.º 3.200, de 30 de janeiro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 3.378, de 04 de novembro de 1980, alterada pela Lei Complementar n.º 3.761, de 16 de julho de 1985, e tendo em vista o que consta do processo n.º

Considerando os investimentos oriundos do BID para a Modernização da Máquina Fazendária, na qual o Conselho Estadual dos Recursos Fiscais - CERF, está inserido;

Considerando ser o CERF o órgão competente para julgamento em última instância dos Contenciosos Administrativos Fiscais;

Considerando as despesas que se fazem necessárias, com a instrução e atualização dos membros do CERF,

DECRETA:

Art. 1.º Modifica os artigos 2º e 3º do Decreto nº 3.631-N, de 23 de dezembro de 1993, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º Os membros do Conselho Estadual de Recursos Fiscais - CERF, perceberão, por sessão, a título de gratificação de presença, o valor correspondente a 104, 0474 UFIRs (Cento e quatro UFIRs quatrocentos e setenta e quatro décimos de milésimos de UFIR).

§ 1.º Para fazer jus à gratificação de que trata este artigo, os integrantes do CERF apreciarão, mensalmente, o equivalente a 80% (oitenta por cento) dos processos que lhes forem distribuídos, ressalvados os casos de força maior, devidamente comprovados.

§ 2.º Os Conselheiros titulares, Representantes da Fazenda Pública Estadual, exercerão as atividades pertinentes ao julgamento dos Contenciosos Administrativo Tributários, permanecendo, à disposição do CERF, no período de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, independentemente do horário das Sessões.

§ 3.º Aos Conselheiros suplentes, Representantes da Fazenda Pública Estadual, quando no exercício da suplência, receberem processos para relatar, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3.º Ficam fixadas em 08 (oito) ordinárias e 04 (quatro) extraordinárias, o máximo de reuniões mensais remuneradas, realizadas pelo CERF.

² Totalmente alterado pelo Dec. 1013-R/2002

Art. 4.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias de dezembro de 1998; 177.º da Independência, 110.º da República e 464.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

21.3 DECRETO N.º 1.013-R, DE 15 DE MARÇO DE 2002.

Introduz alterações no Decreto n.º 4.391-N, de 29 de dezembro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º Os arts. 2.º e 3.º, do Decreto n.º 4.391-N, de 29 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º Os membros do Conselho Estadual de Recursos Fiscais - CERF, perceberão, por sessão, a título de gratificação de presença, o valor correspondente a 210 (duzentos e dez) VRTes.

§ 1.º Para fazer jus à gratificação de que trata este artigo, os integrantes do CERF apreciarão, mensalmente, o equivalente a 80% (oitenta por cento) dos processos que lhes forem distribuídos, ressalvados os casos de força maior, devidamente comprovados.³

§ 2.º Os conselheiros titulares, representantes da Fazenda Pública Estadual, exercerão as atividades pertinentes ao julgamento de contenciosos administrativo-tributários, permanecendo, à disposição do CERF, no período de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, independentemente do horário das sessões.

§ 3.º Aos conselheiros suplentes, representantes da Fazenda Pública Estadual, quando no exercício da suplência, receberem processos para relatar, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3.º Ficam fixados em 08 (oito) ordinárias e 04 (quatro) extraordinárias, o máximo de reuniões mensais remuneradas, realizadas pelo CERF⁴.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 15 de março de 2002, 181.º da Independência, 114.º da República e 468.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

³ § 1.º alterado pelo Dec. 1.298-R/2004

⁴ Alterado pelo art. 87 do novo Regimento Interno aprovado pelo Dec. 1.281-R/2004

21.4 DECRETO N.º 1.281-R, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 91, III e V, da Constituição Estadual, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 46, de 16 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 4.º da Lei Complementar n.º 225, de 8 de janeiro de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Fiscais – CERF –, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ –, na forma do Anexo Único, que com este se publica.

Art. 2.º Fica revogado o Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 1.038-R, de 06 de junho de 2002, ressalvado o disposto no art. 90 do Regimento ora aprovado.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias de fevereiro de 2004; 183.º da Independência, 116.º da República e 470 do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

21.5 DECRETO N.º 1.298-R, DE 12 DE MARÇO DE 2004⁵

Introduz alterações no Decreto n.º 4.391-N, de 29 de dezembro de 1.998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto n.º 4.391-N, de 29 de dezembro de 1.998, modificado pelo Decreto n.º 1.013-R, de 15 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2.º

§ 1.º Para fazer jus à gratificação de que trata este artigo, o membro do CERF deverá restituir ao Conselho, no prazo regimental, todos os processos que lhe forem distribuídos, devidamente relatados ou apreciados, sendo vedado o pagamento a quem retiver processo além dos prazos previstos no Regimento Interno, salvo por motivo de doença devidamente comprovada." (NR)

Art. 2.º Este decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12 de março de 2004, 183.º da Independência, 116.º da República e 470.º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

⁵ Alterado pelo Decreto n.º 2.119-R/2008.

**21.6 DECRETO N.º 1.353-R, DE 13 DE JULHO DE 2004.
(DOE DE 14/07/2004 - REPUBLICADO NO DOE DE 15/07/2004)**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 91, III e V, da Constituição Estadual, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 46, de 16 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 4.º da Lei Complementar n.º 225, de 8 de janeiro de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Fiscais – CERF –, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ –, que com este se publica.

Art. 2.º Ficam revogados os Regimentos Internos aprovados pelo Decreto n.º 1.038-R, de 06 de junho de 2002 e pelo Decreto n.º 1.281-R, de 06 de fevereiro de 2004, ressalvado o disposto no art. 84 do Regimento ora aprovado.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 13 dias de julho de 2004; 183.º da Independência, 116.º da República e 470.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

21.7 DECRETO N.º 2.119-R, DE 04 DE SETEMBRO DE 2008.

Introduz alterações no Decreto n.º 4.391-N, de 29 de dezembro de 1.998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto n.º 4.391-N, de 29 de dezembro de 1.998, modificado pelo Decreto n.º 1.013-R, de 15 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2.º

§ 1.º Para fazer jus à gratificação de que trata este artigo, o membro do CERF deverá restituir ao Conselho, no prazo regimental, todos os processos que lhe forem distribuídos, devidamente relatados ou apreciados, sendo vedado o pagamento da referida gratificação a quem retiver processo além dos prazos previstos no Regimento Interno, salvo por motivo de doença devidamente comprovada.

.....

§ 4.º O pagamento suspenso em decorrência da retenção de que trata o § 1.º será efetuado após a restituição dos processos retidos." (NR)

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 de setembro de 2008, 187.º da Independência, 120.º da República e 474.º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

22. Modelos de Minutas de Relatórios

(Os modelos devem ser adaptados em cada caso concreto)

22.1 Modelo n.º 1
Recurso Voluntário – Sem Exame de Preliminares
(Voto do Relator pela Manutenção da Decisão de Primeira Instância)

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO N.º
AUTO DE INFRAÇÃO N.º
RECORRENTE:
RECORRIDO:

Excelso Conselho:

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício levado a efeito contra a empresa recorrente, em face da acusação de haver a mesma *utilizado indevidamente crédito do ICMS referente à nota fiscal n.º* , *devidamente caracterizada no auto de lançamento.*

Contra a decisão “a quo”, em tempestivas razões de recurso (fls.), acompanhada dos docs. de fls. , a recorrente alega, em síntese:

1 – que adquiriu 50 fardos de juta para café, tendo recebido a referida mercadoria e, assim que a recebeu, providenciou sua escrituração regular;

2 – que jamais cometeu a infração que lhe é imputada, tendo procedido conforme a legislação que rege a matéria;

3 – que o julgador de primeira instância se valeu de argumentos diferentes do fato gerador da lavratura do auto de infração;

4 – que a matéria versada não se sujeita à legislação específica do café (Dec. 3.135-N/91), já que sua atividade principal é a comercialização de mercadorias em geral, razão pela qual comprou e vendeu os sacos de juta, objeto da presente ação fiscal;

5 – que a emissão de certificado de origem é realmente obrigatória, na forma do Decreto n.º 3.135-N/91, mas não para a operação que efetivamente realizou;

6 – que a falta de *visto fiscal* ou a escrituração da nota fiscal fora do prazo legal não é o fundamento da autuação;

Finalmente, requer a insubsistência do auto de infração e a improcedência da ação fiscal.

Por distribuição, vieram-me os autos.

Sugeri (fls.), na forma da lei, a colheita das contra-razões do autuante.

Contra-arrazoando (fls.), o autuante afirma que a recorrente está equivocada, vez que o verdadeiro fundamento da autuação é a falta de visto fiscal e a escrituração da nota fiscal fora do prazo legal, o que é suficiente para positivar a condenação.

Finalmente, pede a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

Inferre-se, de todo o processado, que o Fisco acusa a recorrente da utilização de crédito indevido do ICMS relativo à aquisição de 25.000 sacos novos de juta para café, aquisição esta efetuada através da nota fiscal n.º (doc. junto aos autos).

Não há, como bem sustenta a recorrente, nenhum óbice legal à comercialização desse produto pela autuada, que tem como atividade principal o comércio de mercadorias em geral. Nesse sentido, entendo que ela efetivamente não se sujeitava à regras específicas para comercialização de café, ou seja, não estava obrigada, no que concerne ao caso concreto dos autos, à emissão do certificado de origem (Decreto n.º 3.135-N/91).

Por outro lado, a utilização de crédito do ICMS está condicionada a outros requisitos legais, consoante veremos na legislação de regência do imposto, a seguir transcritos:

LEI 4.217/89:

Art. 47 O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, a escrituração, nos prazos e condições estabelecidos no Regulamento.

RCTE 2425-N/87:

Art. 66. A escrituração fora dos momentos aludidos no artigo anterior somente poderá ser feita quando (Lei 2.964/74, art. 30, I):

I - precedida de comunicação escrita à repartição independentemente, porém, de manifestação desta;

II - em decorrência de reconstituição de escrita pela fiscalização ou pelo contribuinte, quando previamente autorizado.

Ora, se não se pode escriturar, sem a observância das prescrições legais, é óbvio, não há como utilizar o crédito.

Não há necessidade de examinar, neste contexto, a *falta de visto* no documento fiscal, embora seja uma realidade, mas esse fato, por si só, pode não caracterizar uma irregularidade, já que, como é sabença geral, o Estado não possui unidade administrativa fiscal em todos os pontos de divisa interestadual.

Relevante para o deslinde desta controvérsia é a constatação de que a recorrente, como ela mesma admite, não comunicou previamente à repartição fiscal a escrituração e a apropriação do respectivo crédito, conforme expressamente determina a legislação anteriormente transcrita.

Voto: Conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal e, conseqüentemente, subsistente o Auto de Infração dela decorrente.

Vitória, de de .

22.2 Modelo n.º 2
Recurso Voluntário – Com Exame de Preliminares
(Voto do Relator pela Manutenção da Decisão de Primeira Instância)

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO N.º
AUTO DE INFRAÇÃO N.º
TERMO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO (FLS))
RECORRENTE:
RECORRIDO:

Excelso Conselho:

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício levado a efeito contra a empresa epigrafada, em face da acusação de haver a mesma *deixado de recolher o imposto devido no regime de substituição tributária, no período de janeiro de 1998 a abril de 1999, sobre mercadorias, que especificou nos demonstrativos constantes de fls. dos autos, oriundas de outra unidade da Federação.*

Contra a decisão "a quo", em tempestivas razões de recurso (fls.), acompanhada dos docs. de fls. , a recorrente alega, em síntese:

Preliminarmente,

- a nulidade da decisão de primeira instância, eis que, no seu entendimento, o julgador de primeira instância não enfrentou as preliminares de "*nulidade da autuação em função do exercício ilegal da profissão de contador por parte dos auditores do fisco*" e de "*cerceio de defesa*", limitando-se a afirmar que as preliminares argüidas pela impugnante foram rechaçadas pelos agentes do Fisco;
- que o argumento do julgador monocrático é evasivo e imparcial, não se prestando a fundamentar qualquer decisão;
- que seja declarada a nulidade da decisão, com o retorno dos autos ao julgador "a quo", para que novo julgamento seja proferido.

Meritoriamente, a recorrente sintetizou o que argüiu em sua defesa em primeira instância, para reforçar as preliminares que suscitou, alegando, ainda, que:

- tempestivamente, apresentou sua impugnação acompanhada dos documentos comprobatórios de suas alegações;
- tempestivamente, apresentou nova impugnação ao termo de revisão de lançamento lavrado pelo Fisco;
- em 05/12/1996, impetrou mandado de segurança (cópia nos autos), transcrevendo os pedidos que formulou naquela ação;

- em 18/12/1996, foi deferida a liminar, nos termos que transcreveu (fls.);
- até 12/11/1998, essa liminar gerou efeitos, quando foi publicada a decisão de mérito;
- fundada em outra causa de pedir, impetrou novo mandado de segurança (cópia nos autos), transcrevendo parte da decisão liminar que destacou;
- em 07/05/1998, desistiu do mandado de segurança (cópia nos autos);
- durante todo o período autuado, a recorrente, por força das liminares concedidas, esteve excluída do regime de substituição tributária;
- a sua exclusão do regime de substituição tributária implica concluir que as suas operações se submeteram ao regime normal de tributação;
- a refinaria, em face das liminares, não lhe exigiu o ICMS/ST;
- notificou todos os destinatários de suas mercadorias da obtenção das liminares, por meio de observações feitas nas próprias notas fiscais de vendas, para que os mesmos efetuassem o recolhimento do ICMS de suas operações próprias;
- informou ao Fisco do Espírito Santo, diariamente, todas as operações realizadas com postos estabelecidos neste Estado;
- se os primeiros não pagaram o que deviam e o Fisco não quis ter o trabalho de fiscalizá-los, resta-lhe, apenas, lamentar;
- não é sujeito passivo de ICMS relativo à venda de combustíveis a consumidor final, quer no regime normal de tributação, quer no regime de substituição tributária (hipótese em que a responsabilidade é da refinaria);
- beira o escândalo fato de o Fisco autuar os contribuintes substituídos;
- a revogação das liminares não é motivo para as autuações;
- não suportou o peso do imposto relativo às saídas a cargo dos postos, razão pela qual não lhes exigiu o ressarcimento prévio do respectivo valor;
- exigir agora que o recolha, sem poder voltar-se contra os substituídos, é pretender que o ônus do tributo se cristalize em suas costas, contrariando o princípio da não-cumulatividade;
- não tem nada contra a justa pretensão arrecadatória do Fisco, que, na sua opinião deve-se voltar contra os postos que revenderam os combustíveis no período autuado;
- se fosse possível restaurar de forma retroativa o regime de substituição tributária, o lançamento deveria efetivar-se contra a refinaria;
- se alguém descumpriu seus deveres de substituto, esse alguém foi a Petrobrás;
- o Fisco não pode eleger, em cada caso concreto, quem será o substituto tributário;
- o Egrégio Conselho Estadual de Recursos Fiscais já pacificou seu entendimento, conforme decisões que transcreveu (cópias nos autos juntadas com a petição do recurso);

Finalmente, requer seja dado provimento ao recurso interposto para:

- em face das preliminares argüidas nos subitens 2.1 a 2.4 da peça recursal, declarar a nulidade da decisão de primeira instância;
- em face das preliminares re-argüidas nos subitens 4.1 a 5.4 da peça recursal, declarar a nulidade do auto de infração e do termo de revisão de lançamento;
- no mérito, alternativamente, em face das razões contidas nos subitens 6.1 a 7.2 da peça recursal, declarar a insubsistência do auto de infração e a improcedência da ação fiscal.

Contra-arrazoando (fls.), os autuantes alegaram, em síntese, que:

- ao contrário do que sustenta a recorrente, a apreciação das preliminares suscitadas contém a devida conclusão de seu autor, transcrevendo o texto e a parte suprimida pela recorrente;
- as atividades dos agentes do Fisco estadual estão previstas no Decreto n.º 3.337-N/92, plenamente em vigor, não tendo sua eficácia sido questionada em qualquer instância;
- nos demonstrativos anexados ao autos de infração estão corretos os números das notas fiscais, CFOP e Códigos;
- que as margens de valor agregado são as constantes do Anexo V do Regulamento do ICMS e, como norma válida, a recorrente não pode alegar o seu desconhecimento;
- que não procede as alegações da recorrente relativamente à necessidade de separação das operações internas das interestaduais, já que o título do demonstrativo é "Demonstrativo das Operações Internas", eis que a substituição tributária não incide sobre operações interestaduais;
- que, segundo orientação normativa da SEFAZ, a autuação deve, nos casos semelhantes aos dos autos, recair sobre o primeiro destinatário localizado neste Estado, independentemente da concessão ou não de liminares;

Finalmente, requerem a manutenção da ação fiscal.

RAZÕES DE DECIDIR

Questões Preliminares

1 - Da Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A recorrente argüi, no recurso, a nulidade da decisão de primeira instância, eis que, no seu entendimento, o julgador monocrático não enfrentou as preliminares de "*nulidade da autuação em função do exercício ilegal da profissão de contador por parte dos auditores do fisco*" e de "*cerceio de defesa*", limitando-se a afirmar que as preliminares argüidas pela impugnante foram rechaçadas pelos agentes do Fisco.

Verifico que, ao examinar a primeira preliminar argüida na impugnação, o julgador "a quo", no relatório, afirmou: "*Quanto à incapacidade para o ato de analisar a escrita fiscal e contábil, por exercício ilegal da profissão, os autuantes citam e transcrevem o artigo 6.º da Lei Complementar 16 e o artigo 7.º do Decreto 3.337-N/92, que discriminam as atribuições do cargo de Agente de Tributos Estaduais*" (fls.), para, mais adiante, concluir que: "*As preliminares argüidas pela impugnante foram rechaçadas pelos agentes do Fisco, eis que os dispositivos legais estão corretos e também correta a aplicação da multa e a concessão da retroatividade benigna da Lei 7.000/2001*".

Quanto à segunda preliminar argüida na impugnação, disse o julgador singular: "O cerceamento de defesa argüido não tem fundamento, porque nos autos constam as planilhas com discriminação de todos os itens reclamados, e tais autos sempre

estiveram à disposição do interessado autuado, acrescido da declaração dos autuantes de que lhe foram entregues cópias das planilhas.

Infere-se, do que foi dito, quanto à primeira preliminar suscitada na impugnação, que o julgador monocrático adotou (e mal nenhum há nisso) os argumentos dispendidos pelos autuantes. Quanto à segunda preliminar, os fundamentos da decisão "a quo" foram transcritos em aspas linhas atrás.

A decisão proferida pelo julgador singular, portanto, consoante ficou demonstrado, não é evasiva nem imparcial, estando devidamente fundamentada. De mais a mais o processo administrativo-fiscal não comporta o formalismo exacerbado reclamado pela recorrente.

Voto: em face das razões expendidas, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância argüida no recurso.

2 - Da Nulidade do Auto de Infração e do Termo de Revisão de Lançamento

Em face das preliminares re-argüidas nos subitens 4.1 a 5.4 ("*nulidade da autuação em função do exercício ilegal da profissão de contador por parte dos auditores do fisco*" e de "*cerceamento de defesa por ausência da indicação das bases de incidência, das margens de valor agregado, bem como dos valores que os agentes alegam serem devidos*") da peça recursal, a recorrente argüi a nulidade do auto de infração e do termo de revisão de lançamento. Examinemos, então.

Relativamente à competência do Agente do Fisco para efetuar o lançamento, não há nenhuma dúvida de que, na forma da legislação administrativa e tributária, os Agentes de Tributos Estaduais, atuais Auditores Fiscais da Receita Estadual, detentores do cargo e da função, são as "**autoridades administrativas**" mencionadas no art. 142 do Código Tributário Nacional, portanto, competentes para efetuar o lançamento de ofício dos créditos tributários do Estado.

A propósito, o artigo 142 do Código Tributário Estadual (Lei 2.964/74), estabelece que: "**A fiscalização das rendas do Estado compete, especificamente, à Secretaria da Fazenda e será exercida pelos funcionários a ela subordinados**".

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n.º 16/92, no art. 6.º, definiu as atribuições dos Agentes de Tributos Estaduais, entre elas, privativamente, as de fiscalizar os tributos de competência do Estado e efetuar o lançamento *de ofício*.

Não é só isso, o Código Tributário Nacional é taxativo:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição

dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

A novel Lei n.º 7.000/2001, também, cuidou do assunto, nos seguintes termos:

"Art. 97. A fiscalização do imposto compete, privativamente, aos Agentes de Tributos Estaduais que, no exercício de suas funções, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identidade funcional fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. As atividades da Secretaria de Estado da Fazenda e de seus agentes fiscais, dentro de sua área de competência e jurisdição, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública."

No que concerne à alegação de "*cerceamento de defesa por ausência da indicação das bases de incidência, das margens de valor agregado, bem como dos valores que os agentes alegam serem devidos*", adoto os fundamentos do julgador singular anteriormente transcritos, acrescentando que as margens de valor agregado constam e sempre constaram do Anexo V do Regulamento do ICMS, norma de eficácia plena e de conhecimento geral.

É bom dizer, ainda, que não existem valores conflitantes. Os valores lançados no auto de lançamento atendem aos requisitos da legislação e dizem respeito ao *quantum debeat* do tributo e da penalidade aplicada.

Anotem, por relevante, que *as incorreções ou omissões do auto não acarretarão a sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator* (§ 7º do art. 785 do RICMS/ES).

Voto: ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e do termo de revisão de lançamento argüida no recurso.

MÉRITO

(Como no exame das preliminares, no mérito, devem ser expostas as razões de convencimento do Relator - com motivação suficiente, eis que, sentença sem fundamentação é sentença nula).

Voto: Conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal e, conseqüentemente, subsistente o Auto de Infração.

Vitória, de de .

22.3 Modelo n.º 3

Recurso Voluntário – Com Exame de Preliminares – Sem Pronunciamento sobre Nulidades (Voto do Relator pela Reforma da Decisão de Primeira Instância)

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO N.º
AUTO DE INFRAÇÃO N.º
RECORRENTE:
RECORRIDO:

Excelso Conselho:

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício levado a efeito contra a empresa epigrafada, em face da acusação de haver a mesma *deixado de recolher o imposto destacado nas notas fiscais emitidas no período de outubro de 1996 a julho de 1997, declaradas extraviadas no Edital de Extravio publicado em 18/12/97, no jornal "A Gazeta"*.

Contra a decisão "a quo", em tempestivas razões de recurso (fls.), a recorrente alega:

Preliminarmente:

1 – A nulidade da decisão de primeira instância, proferida, segundo a recorrente, sem a apreciação dos argumentos por ela expendidos na impugnação, o que caracterizaria, além de cerceamento do seu direito de defesa, a falta de fundamentação;

2 – A retirada, dos levantamentos fiscais, do valor correspondente à nota fiscal n.º 0277, datada de 04/11/96, que acobertou cessão de uso de programa de computador, sujeito exclusivamente à tributação pelo ISSQN – itens 22 e 24 da Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar n.º 56/87;

3 – A impropriedade do dispositivo legal infringido e do dispositivo legal que comina a sanção, alegando que a atuante e a autoridade julgadora de primeira instância interpretaram incorretamente os dispositivos legais, lendo isoladamente artigos parágrafos, incisos e itens, ocasionando uma imensa confusão, desvirtuando o sentido da norma legal.

Sustenta que o disposto no art. 452 do RCTE/ES, não se aplica ao caso dos autos, vez que trata-se de outras hipóteses.

Pontifica que o art. 71 do RCTE/ES é explicativo do sistema constitucional da não-cumulatividade, de sua operacionalidade prática no âmbito da legislação estadual, e que não guarda qualquer relação com a suposta infração apontada no auto de infração.

Aduz que o legislador caracteriza as circunstâncias em que a escrita contábil não será considerada revestida das formalidades legais, frise-se, tão-somente para os efeitos daquelas situações específicas enumeradas nos incisos I a VI do art. 452 do RCTE/ES.

Argumenta que a autuante, apoiada em errônea matriz interpretativa, distante do bom direito, comina a sanção como falta de recolhimento de imposto, apurada pela simples soma dos valores levados a débito em determinadas notas fiscais emitidas pela recorrente.

Diz que a capitulação da sanção exige valores de impostos devidamente apurados, o que não ocorreu, afirmando que a capitulação da infração está incorreta, porque afastada da realidade fática dos autos.

Menciona que o auto de infração impugnado contém erros insanáveis, pois a capitulação da infração e a sanção não guardam consonância com o fato objeto da acusação, tornando imperativo a sua anulação, conforme entendimento pacífico dos tribunais administrativos.

Citando diversas decisões de órgãos julgadores, requer a nulidade do auto de infração.

Meritoriamente, alega:

que não podem, a autuante ou a autoridade julgadora de primeira instância, desconhecer o sistema prático de apuração do ICMS, débito e crédito, citando dispositivo legal que nada mais é que a realização do princípio da não-cumulatividade, citando os dispositivos da Constituição Federal; colaciona repertório doutrinário e jurisprudencial administrativo;

que não existe possibilidade legal de se apurar débito de ICMS a ser recolhido sem que haja apuração de créditos das operações anteriores, e mais, que desta apuração legalmente efetuada, devem ser retirados os impostos já efetivamente recolhidos;

que a recorrente sempre apurou e recolheu o ICMS, na forma legal estabelecida, mas que em razão de um incidente verificado por ocasião de sua mudança de endereço está sofrendo violência ilegal e arbitrária, consubstanciada na apuração de débito distante das normas que regem o imposto estadual;

que a recorrente sempre apurou e recolheu os impostos devidos sob a forma débito e crédito, o que se comprova através da xerox dos DAES em anexo, únicos localizados até o presente momento;

finalmente, requer a reforma da decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, a insubsistência do auto de infração.

Contra-arrazoando (fls.), a autuante ratifica a sua contestação de fls. , sustentando:

que a ação fiscal tem como ilícito a falta de recolhimento do imposto destacado nas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, que após duas intimações para exibição ao fisco, declarou o extravio;

que o destinatário/adquirente - Telest – deduziu do imposto devido gerado nas suas próprias prestações os valores de ICMS destacado e cobrado nestas notas fiscais. Procedimento regular, porque o documento era idôneo, foi escriturado dentro do prazo legal e essa compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores é mandamento constitucional do qual surge o ICMS;

que, ao destacar o valor do imposto nestas notas fiscais, o sujeito passivo declara o montante cobrado do adquirente e o montante devido a ser recolhido aos cofres públicos, e que através do exame fiscal constatou-se a falta de recolhimento destes valores no prazo legal;

que o sujeito passivo no afã de furtar-se desses valores devidos aos cofres públicos e outros ainda não alcançados, extravia todos os documentos fiscais exigidos pela fiscalização, impedindo o completo exame fiscal;

que os argumentos utilizados para impugnação da ação fiscal são meramente protelatórios, especialmente quando alega que a fiscalização não aplicou o princípio da não-cumulatividade, afirmando que no próprio edital de extravio acostado às fls. , o sujeito passivo declara também o extravio das notas fiscais de entradas de 1996 e 1997, exatamente os períodos alcançados pela presente ação.

que a autuada apresenta os documentos de arrecadação de fls. , referente às operações dos períodos de julho e agosto de 1997, porém a ação fiscal proposta contempla somente as operações realizadas até julho de 1997;

que a defesa não trás aos autos prova material suficiente que comprove o efetivo recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais alcançadas pela fiscalização, apenas contesta o enquadramento e a capitulação;

Finalmente, pede a procedência da ação fiscal.

RAZÕES DE DECIDIR

Deixo de pronunciar sobre as nulidades argüidas preliminarmente em face do que proclama o art. 146, parágrafo único, da Lei n.º 7.000, de 27/12/2001, *verbis*: “Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora, de primeira ou segunda instâncias, não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”.

A Fiscalização Estadual, no estrito cumprimento do dever legal, procedeu à intimação da autuada-recorrente, consoante documentos juntados às fls. dos autos, para exibição de seus livros e documentos das escritas fiscal e comercial, visando exercer o direito de inspeção regular.

A primeira intimação foi procedida no dia 02/12/97 e não atendida. No dia 11/12/97, portanto, nove(9) dias após a primeira, repetiu-se a intimação, que mais uma vez não foi atendida.

Na forma da legislação estadual, o prazo para entrega de livros e documentos fiscais, quando solicitados, à fiscalização, é de três(3) dias. Dos autos não constam que a Agente do Fisco tenha adotado qualquer providência em face do descumprimento desse dever legal, o que deveria ter ocorrido.

No dia 18/12/99, conforme documento de fls. dos autos, a autuada-recorrente publica, no Jornal "A Gazeta" o extravio dos livros e documentos listados no respectivo edital, quicá, até por falta das providências não adotadas pelo Fisco. Dos autos, novamente, não constam que a Agente do Fisco tenha adotado qualquer providência em decorrência desse fato.

Datíssima venia, não há no auto de lançamento subsunção do fato à norma. O dispositivo legal apontado como infringido não guarda qualquer relação com o fato apontado como irregular. O Fisco, deixando de adotar, *in oportune tempore*, as providências que o caso requeria, optou pelo simplismo, promovendo um arbitramento sobre o valor total das saídas, sob o argumento frágil de que não teve acesso aos documentos de entradas, não apurando, conseqüentemente, o *quantum debeat*.

Na sistemática do ICMS, só se pode falar em falta de recolhimento do imposto, se houver a sua apuração, levando-se em conta o montante dos débitos e dos créditos do mesmo sujeito passivo, num determinado período. Não sendo possível, seja porque motivo for, a apuração, poder-se-á falar em qualquer outro tipo de infração, mas jamais em simples falta de recolhimento do imposto, já que esta decorre, necessariamente, da operação matemática de subtração do débito pelo crédito, em obséquio ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

É sabença geral que a prova é elemento essencial da acusação, mormente em se tratando de ilícito fiscal, como abundantemente tem decidido este egrégio Conselho, em última instância administrativa. Não existe nos autos prova do cometimento do ilícito apontado na peça vestibular. Não existe nos autos prova da falta de recolhimento do imposto. Em suma, não existe prova da infração.

É fato muito estranho a alegação de extravio, por parte da recorrente, depois de duas intimações para exibir livros e documentos. Mas também é inegável que é muito estranho o fato de o Fisco não ter adotado (pelo menos dos autos não constam) providências outras previstas na legislação para punir a recorrente em decorrência de sua conduta. Porém, juridicamente, os fatos não se confundem. Não há provas de que o estranho extravio do documentário tenha sido praticado dolosamente para suprimir ou reduzir tributo. Não há provas de que o Fisco tenha sequer aberto inquérito para investigar o fato. Não há provas de que o Fisco tenha autuado a empresa pelo fato típico *extraviar documentário*. Não há, portanto, como sustentar a acusação, sem provar absolutamente nada.

É O RELATÓRIO.

Voto: Conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente a ação fiscal e, conseqüentemente, insubsistente o Auto de Infração.

Vitória, de de .

23. Modelos de Minutas de Acórdãos

(As minutas devem ser adaptadas em cada caso concreto)

23.1 MODELO N.º 1
(voto vencedor do relator - decisão unânime)

ACÓRDÃO

Processo n.º
Auto de Infração n.º
Recorrente:
Recorrida:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado,

ACORDAM os Conselheiros da primeira Câmara do Conselho Estadual de Recursos Fiscais, **por votação unânime**, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Fulano de Tal (Presidente), Sicrano de tal (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros Fulano (Relator), Beltrano, Fulano, Sicrano, Beltrano, etc.

Vitória, de de .

Presidente

Relator

23.2 MODELO N.º 2
(voto vencedor do relator - decisão por maioria de votos)

ACÓRDÃO

Processo n.º
Auto de Infração n.º
Recorrente:
Recorrida:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado,

ACORDAM os Conselheiros da primeira Câmara do Conselho Estadual de Recursos Fiscais, **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos os Conselheiros Fulano e Sicrano.

Participaram da sessão de julgamento Fulano de Tal (Presidente), Sicrano de tal (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros Fulano (Relator), Beltrano (vencido), Fulano (vencido), Sicrano, Beltrano, etc.

Vitória, de de .

Presidente

Relator

23.3 MODELO N.º 3
(relator voto vencido - decisão por maioria de votos)

ACÓRDÃO

Processo n.º
Auto de Infração n.º
Recorrente:
Recorrida:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado,

ACORDAM os Conselheiros da segunda Câmara do Conselho Estadual de Recursos Fiscais, **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida, de conformidade com o relatório e o voto do Conselheiro Redator designado, abaixo transcritos, vencido o Eminentíssimo Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau.

RELATÓRIO

.....

APRECIAÇÃO

.....

VOTO

.....

Participaram da sessão de julgamento Fulano de Tal (Presidente), Fulano de tal (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros Sicrano (Relator - vencido), Beltrano (**Redator designado**), Fulano, Sicrano, Beltrano, etc.

Vitória, de de .

Presidente

Redator designado

24. Regimento Interno do CERF

24.1 SUMÁRIO DO REGIMENTO INTERNO

DECRETO N.º 1353-R, DE 13 DE JULHO DE 2004 (Decreto de aprovação), **51**

CAPÍTULO I
DO CONSELHO, **52**

SEÇÃO I
DA SEDE, JURISDIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO (art. 1.º), **52**

SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO (arts. 2.º ao 7.º), **52**

SUBSEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO PLENO (art. 8.º), **54**

SUBSEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS (art. 9.º), **54**

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES, **54**

SUBSEÇÃO I
DO PRESIDENTE (art. 10), **54**

SUBSEÇÃO II
DO VICE-PRESIDENTE (arts. 11 e 12), **56**

SUBSEÇÃO III
DOS CONSELHEIROS (arts. 13 e 14), **57**

SUBSEÇÃO IV
DOS SUPLENTEs (arts. 15 a 17), **58**

SUBSEÇÃO V
DOS REPRESENTANTES DA FAZENDA PÚBLICA (arts. 18 e 19), **58**

CAPÍTULO II
DO JULGAMENTO, **59**

SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO (arts. 20 a 27), **59**

SEÇÃO II
DOS PRAZOS PROCESSUAIS (arts. 28 a 31), **60**

SEÇÃO III
DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS (arts. 32 e 33), **61**

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES (arts. 34 a 42), **62**

SEÇÃO V
DAS PAUTAS DE JULGAMENTO (art. 43), **63**

SEÇÃO VI

DA ORDEM DOS TRABALHOS (arts. 44 a 50), **63**

SEÇÃO VII

DAS ATAS (art. 51), **65**

SEÇÃO VIII

DOS ACÓRDÃOS (arts. 52 a 55), **66**

SEÇÃO IX

DO IMPEDIMENTO (arts. 56 a 60), **66**

SEÇÃO X

DA SUSPEIÇÃO (art. 61), **67**

SEÇÃO XI

DAS SUBSTITUIÇÕES (arts. 62 a 64), **67**

SEÇÃO XII

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (art. 65), **68**

SEÇÃO XIII

DO JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE PROCESSOS (arts. 66 a 68), **68**

SEÇÃO XIV

DA EFICÁCIA DAS DECISÕES (art. 69), **68**

CAPÍTULO III

DAS PARTES E DOS RECURSOS, **69**

SEÇÃO I

DAS PARTES (arts. 70 a 72), **69**

SEÇÃO II

DOS RECURSOS (art. 73), **69**

SUBSEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO (art. 74), **69**

SUBSEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO (art. 75), **69**

SUBSEÇÃO III

DO RECURSO DE REVISTA (arts. 76 a 78), **70**

CAPÍTULO IV

DAS SÚMULAS (art. 79), **71**

CAPÍTULO V

DO ÓRGÃO DE APOIO (art. 80), **72**

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 81 a 84), **72**

24.2 DECRETO N.º 1.353-R, DE 13 DE JULHO DE 2004
(DOE DE 14/07/2004 - REPUBLICADO NO DOE DE 15/07/2004)
(Aprovação do Regimento Interno)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 91, III e V, da Constituição Estadual, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 46, de 16 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 4.º da Lei Complementar n.º 225, de 8 de janeiro de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Fiscais – CERF –, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ –, que com este se publica.

Art. 2.º Ficam revogados os Regimentos Internos aprovados pelo Decreto n.º 1.038-R, de 06 de junho de 2002 e pelo Decreto n.º 1.281-R, de 06 de fevereiro de 2004, ressalvado o disposto no art. 84 do Regimento ora aprovado.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 13 dias de julho de 2004; 183.º da Independência, 116.º da República e 470.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

24.3 ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS

CAPÍTULO I DO CONSELHO

SEÇÃO I DA SEDE, JURISDIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Art. 1.º O Conselho Estadual de Recursos Fiscais – CERF –, órgão de deliberação coletiva, de classificação especial no nível de direção superior da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, subordinado ao Secretário de Estado da Fazenda, com sede na Capital, jurisdição em todo o território do Estado, e atribuições previstas na Lei Complementar n.º 225, de 8 de janeiro de 2002, funcionará na forma estabelecida neste Regimento, competindo-lhe:

I - julgar em última instância administrativa recursos das decisões sobre lançamento de tributos e penalidades por infração à legislação tributária;

II - julgar da preempção dos recursos;

III - elaborar o seu Regimento Interno, “ad referendum” do Secretário de Estado da Fazenda, que o submeterá ao Governador do Estado;

IV - dirimir dúvidas quanto à interpretação do seu Regimento;

V - sugerir ao Secretário de Estado da Fazenda projetos de lei e de regulamento ou quaisquer medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação e da justiça administrativa fiscal ou à conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Pública;

VI - aprovar súmulas.

§ 1.º A modificação deste Regimento se procede observado o disposto no inciso III.

§ 2.º O Conselho poderá aplicar o princípio da equidade, limitada a prazos e condições processuais.

§ 3.º Somente em casos previstos em lei poderá o Conselho relevar multas ou reduzi-las.

§ 4.º É vedado ao Conselho deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º O Conselho Estadual de Recursos Fiscais será integrado por:

I - um presidente;

II - doze conselheiros titulares, que serão divididos em duas Câmaras, denominadas Primeira e Segunda Câmaras, composta cada uma por:

a) três titulares representantes da Secretaria de Estado da Fazenda;

b) três titulares representantes das entidades de representação dos contribuintes.

III - seis conselheiros suplentes, que atuarão na forma prevista neste Regimento, inclusive substituindo os conselheiros titulares de suas representações em qualquer das Câmaras.

§ 1.º O presidente do Conselho e os conselheiros representantes da Secretaria de Estado da Fazenda, nomeados pelo Governador do Estado, serão escolhidos, por proposta do Secretário de Estado da Fazenda, dentre os servidores ativos e inativos da Pasta, detentores de cargo de nível superior e versados em assuntos jurídico-tributários.

§ 2.º Os conselheiros representantes das entidades de representação dos contribuintes serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice pelas Federações da Agricultura, do Comércio e da Indústria, portadores de título universitário e versados em assuntos jurídico-tributários.

§ 3.º O mandato dos conselheiros é de dois anos, vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 4.º É vedada a nomeação de servidor que esteja no exercício de função ou cargo público, ou que tenha se afastado a menos de dois anos, para conselheiro representante das entidades de representação dos contribuintes.

Art. 3.º A Fazenda Pública será representada no Conselho por dois procuradores, e igual número de suplentes, integrantes da carreira de Procurador do Estado e designados pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 4.º A posse do presidente, do vice-presidente e dos conselheiros far-se-á por termo lavrado em ata da sessão em que se realizar a posse.

Art. 5.º Será suspenso por três meses o conselheiro que, na condição de relator, reter processo além dos prazos previstos neste Regimento, salvo:

I - por motivo de doença;

II - no caso de prorrogação do prazo, nos termos do art. 30, parágrafo único.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o suplente assumirá a titularidade durante o prazo que durar a suspensão.

§ 2.º No caso de reincidência, o conselheiro será automaticamente destituído do mandato.

Art. 6.º Perderá também o mandato o conselheiro que:

I - não tomar posse no prazo de trinta dias, contados da data da publicação de sua nomeação;

II - renunciar;

III - deixar de comparecer a três sessões ordinárias consecutivas, ou a cinco intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;

IV - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o julgamento de processos, ou que, no exercício do mandato, praticar quaisquer atos de favorecimento;

V - perder a qualidade de servidor;

VI - for condenado a pena administrativa ou judicial.

Art. 7.º A suspensão, a destituição ou a perda de mandato de conselheiro será declarada pelo presidente do Conselho, após apuração do fato que a acarretou, e comunicada ao Secretário de Estado da Fazenda e à Federação a que o mesmo represente, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PLENO

Art. 8.º Compete ao Pleno:

I - julgar os recursos de revista;

II - aprovar súmulas.

Parágrafo único. Compete também ao Pleno as atribuições fixadas no art. 1.º, III a V.

SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 9.º Compete às Câmaras julgar os recursos voluntário e de ofício.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 10. Ao presidente do Conselho compete:

I - exercer a direção do órgão e presidir as sessões de julgamento das Câmaras e do Pleno;

II - representar o Conselho em todas as solenidades a que for convidado, podendo, quando entender conveniente, delegar esta atribuição a um ou mais conselheiros;

III - resolver as questões de ordem;

IV - estabelecer pauta de julgamento;

V - distribuir processos para os conselheiros, guardando a proporcionalidade;

VI - tomar ciência da comunicação de desistência de recurso e dar prosseguimento ao respectivo processo;

VII - convocar sessões extraordinárias e reuniões administrativas;

VIII - comunicar ao Secretário de Estado da Fazenda a vacância de cargo e o término de mandato dos conselheiros;

- IX** - convocar os conselheiros e os representantes da Fazenda Pública para as sessões;
- X** - requisitar as diligências que julgar necessárias ao saneamento do feito e as requeridas pelos conselheiros e representantes da Fazenda Pública;
- XI** - determinar a baixa dos autos quando a decisão houver transitado em julgado;
- XII** - decidir sobre o recebimento de documentos, memoriais, bem como quaisquer pedidos relacionados a processos em poder do Conselho e tomar as providências cabíveis;
- XIII** - encaminhar à primeira instância a comunicação referida no inciso IX do art. 19, para providências cabíveis;
- XIV** - apreciar pedidos de preferência por julgamento e requisitar processos quando estiverem na primeira instância;
- XV** - requisitar informações necessárias à instrução de processos em poder do Conselho;
- XVI** - decidir sobre pedidos de juntada de provas ou de anexação ou apensamento de processos ou desentranhamento de peças ou documentos;
- XVII** - determinar o prosseguimento do julgamento dos processos objeto de pedido de vista;
- XVIII** - determinar as publicações de interesse do Conselho no Diário Oficial do Estado;
- XIX** - fazer observar as leis e regulamentos pertinentes ao Conselho e dar cumprimento às suas decisões;
- XX** - designar redator "ad hoc" de acórdãos, cujo relator seja voto vencido;
- XXI** - autorizar a expedição de certidões;
- XXII** - comunicar ao Secretário de Estado da Fazenda sobre quaisquer faltas funcionais dos servidores do Conselho e justificar-lhes as ausências, de acordo com a legislação específica;
- XXIII** - representar ao superior hierárquico de servidor ou autoridade que deixar de dar cumprimento às decisões do Conselho, inclusive às diligências deferidas;
- XXIV** - apresentar aos conselheiros o relatório anual dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho, encaminhando cópia ao Secretário de Estado da Fazenda;
- XXV** - expedir instruções de serviço;
- XXVI** - conceder licenças aos conselheiros;
- XXVII** - participar de eventos de caráter cultural, técnico ou jurídico de interesse do Conselho;
- XXVIII** - dar posse aos conselheiros e presidir a respectiva cerimônia;
- XXIX** - declarar a perda do mandato de conselheiro;

XXX - resolver as questões administrativas propostas pelo representante da Fazenda Pública ou suscitadas por qualquer dos conselheiros;

XXXI - fixar dia e hora para realização das sessões;

XXXII - promover o andamento dos processos distribuídos aos conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;

XXXIII - mandar riscar as expressões julgadas inconvenientes ou descorteses nos autos dos processos e advertir aquele que, em uso da palavra, não guardar comedimento de linguagem, cassando-lhe a palavra se não for atendido;

XXXIV - determinar a retirada do recinto do Conselho de quem não mantiver a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos;

XXXV - proferir voto de qualidade;

XXXVI - fazer publicar as conclusões dos acórdãos e suas ementas no Diário Oficial do Estado, para efeito de intimação ao sujeito passivo, conforme dispuser a lei;

XXXVII - baixar os autos à primeira instância quando houver necessidade de nova decisão;

XXXVIII - determinar o arquivamento do processo quando reconhecida a decadência ou quando a decisão definitiva tenha sido inteiramente favorável ao sujeito passivo;

XXXIX - designar os conselheiros e os procuradores para comporem as Câmaras de Julgamento;

XL - exercer as demais funções decorrentes das disposições legais.

§ 1.º O pedido de licença do presidente será encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2.º Na hipótese do inciso XXXII, o presidente do Conselho deverá requisitar a devolução dos processos no estado em que se encontrem, redistribuí-los na primeira sessão subsequente à devolução e comunicar o fato ao Secretário de Estado da Fazenda ou ao presidente da Federação a que o conselheiro represente.

§ 3.º Quando o representante da Fazenda Pública for o responsável pelo não cumprimento dos prazos, o fato deve ser comunicado ao Procurador Geral do Estado.

§ 4.º A providência referida no inciso XXXVII, independe de cientificação formal ao sujeito passivo.

SUBSEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 11. O vice-presidente será eleito pelos conselheiros, entre titulares e suplentes, em escrutínio secreto, cujo mandato encerrar-se-á com o término do mandato do conselheiro eleito.

§ 1.º Considerar-se-á eleito vice-presidente, o conselheiro que obtiver maioria simples dos votos.

§ 2.º Ocorrendo empate, realizar-se-á um segundo escrutínio e, no caso de novo empate, far-se-á o desempate por sorteio.

Art. 12. Ao vice-presidente compete:

I - assumir a presidência em caso de vacância do cargo de presidente;

II - substituir o presidente em suas faltas ocasionais, em férias, licença ou impedimentos, exercendo todas as suas funções e atribuições;

III - relatar suspeição oposta ao presidente.

§ 1.º Nas faltas ou impedimentos concomitantes do presidente e do vice-presidente, a presidência será exercida, em caráter de substituição, pelo conselheiro mais antigo, assim considerado aquele que tenha mais tempo de posse no Conselho, e, entre os de igual antigüidade, pelo mais idoso.

§ 2.º O exercício da presidência não impede que o conselheiro seja contemplado na distribuição de processos.

§ 3.º Qualquer conselheiro, quando no exercício da presidência, fica impedido de proferir voto nos julgamentos, exceto o de qualidade.

§ 4.º Quando houver em pauta processos cujo relator seja conselheiro no exercício da presidência, esta deve ser transferida a outro conselheiro, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento.

SUBSEÇÃO III DOS CONSELHEIROS

Art. 13. Compete ao conselheiro:

I - relatar os processos que lhes forem distribuídos na forma do art. 32;

II - proferir voto nos julgamentos;

III - observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;

IV - solicitar vista de processos, com adiamento do julgamento para exame e apresentação de voto em separado;

V - redigir acórdão quando, vencido o relator, primeiro tenha votado nos termos da decisão final;

VI - comunicar ao presidente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a impossibilidade de comparecimento às sessões;

VII - declarar-se impedido de participar de julgamentos, nos casos previstos neste Regimento;

VIII - fornecer o seu endereço eletrônico, para fins de convocação e remessa de expedientes;

IX - sugerir medidas de interesse do Conselho e praticar todos os atos inerentes às suas atribuições.

Art. 14. Além das atribuições normais de conselheiro, compete ao relator:

I - requerer diligências indispensáveis à instrução do processo ou ao seu convencimento;

II - redigir acórdão, se vencedor o seu voto;

III - requerer preferência para julgamento de recurso, quando lhe parecer urgente, ou conveniente, nas hipóteses previstas neste Regimento;

IV - justificar seu voto em ata sempre que houver modificação no seu convencimento.

SUBSEÇÃO IV DOS SUPLENTES

Art. 15. Os suplentes substituirão os conselheiros titulares de suas representações em suas faltas, licenças e impedimentos, desde que regularmente convocados, na ordem de suas indicações.

Art. 16. Comparecendo o suplente, este receberá o processo no estado em que se encontra, mesmo que já relatado e nele prosseguirá até o final ou enquanto perdurar o afastamento do titular.

Art. 17. Ao suplente em exercício serão atribuídas as mesmas competências e obrigações previstas para o conselheiro titular.

§ 1.º Nos processos em que o suplente for designado relator substituto, cujo julgamento haja iniciado, ocorrendo pedido de vistas ou suspensão da sessão, cessada a substituição e estando presente o conselheiro titular, este receberá o processo no estado em que se encontra, mesmo já relatado, e nele prosseguirá até o final do julgamento.

§ 2.º Em caso de vacância do mandato de conselheiro titular, antes de expirado o mandato, um conselheiro suplente da mesma representação exercerá a titularidade do mandato pelo restante do prazo, devendo constar em ata o nome do conselheiro que assumir essa condição.

§ 3.º Na ausência do relator originário, o substituto dará prosseguimento ao julgamento, podendo proferir voto diverso daquele, desde que justificado em ata, à exceção do voto de vista que deverá ser proferido na forma original.

SUBSEÇÃO V DOS REPRESENTANTES DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 18. Os representantes da Fazenda Pública têm a atribuição de zelar pela correta aplicação da legislação, manifestando-se nos processos em julgamento.

Parágrafo único. Aos representantes da Fazenda Pública são assegurados os mesmos direitos e prerrogativas dos conselheiros, exceto o direito de voto nos julgamentos.

Art. 19. Compete aos representantes da Fazenda Pública:

I - emitir parecer nos processos já relatados, sempre que os autos lhe forem distribuídos, ou oralmente, fazendo constar manifestação em ata;

II - pronunciar-se nos feitos toda vez que for convocado ou houver inovação no convencimento do relator no momento da discussão;

III - requerer diligências ao presidente ou propô-las quando entendê-las imprescindíveis à instrução do processo;

IV - participar das sessões de julgamento e fazer manifestação oral;

V - interpor recursos nas hipóteses previstas neste Regimento;

VI - solicitar, motivadamente, preferência para julgamento de processos;

VII - prestar as informações solicitadas pelo presidente e demais conselheiros;

VIII - propor a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

IX - comunicar ao presidente quaisquer irregularidades verificadas na instrução processual;

X - fornecer o seu endereço eletrônico, para fins de convocação e remessa de expedientes.

§ 1.º Os processos distribuídos, e com parecer dos representantes da Fazenda Pública, serão colocados em pauta em sessões alternadas.

§ 2.º O não comparecimento do representante da Fazenda Pública às sessões, não é obstáculo a que o Conselho delibere sobre os processos em pauta, desde que já analisados pelo procurador ao qual fora distribuído, ou na hipótese do § 2.º do art. 31.

§ 3.º No caso de impedimento, licença ou férias dos representantes da Fazenda Pública, caberá ao presidente a convocação do suplente, que atuará nas mesmas condições do titular.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

Art. 20. O Conselho, na aplicação da legislação tributária do Estado do Espírito Santo, levará em conta as normas de Direito Tributário, os princípios gerais de direito, a legislação federal específica e a jurisprudência dos tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A ausência de disposição regulamentar expressa neste Regimento será suprida com as normas estabelecidas no Código de Processo Civil e legislação específica atinente.

Art. 21. No julgamento dos processos administrativo-fiscais, obedecidas as formas determinadas em lei, observar-se-á o seguinte:

I - adoção dos princípios de celeridade, economia e simplicidade processuais, evitando-se a exigência ou realização de atos, providências ou trâmites desnecessários;

II - busca da verdade dos fatos controvertidos, adotando-se as medidas probatórias pertinentes, ainda que não propostas pelo interessado;

III - as soluções dadas a casos idênticos, ou assemelhados, por órgãos administrativos de outras entidades ou unidades da Federação;

IV - deve ser apreciado preliminarmente o pedido de realização de diligência formulado pelo sujeito passivo quando não apreciado pelo julgador singular;

V - a decadência deve ser reconhecida de ofício na decisão.

Art. 22. Será permitida vista de processos aos interessados, na secretaria do Conselho, com a assistência de um dos funcionários, podendo a parte requerer cópias reprográficas de suas peças.

Art. 23. Os documentos que os interessados fizerem juntar aos processos poderão ser restituídos mediante requerimento, a critério do presidente do Conselho, desde que dos mesmos fique cópia nos autos.

Art. 24. A juízo do relator, enquanto estiverem os autos em seu poder, poderão as partes apresentar novos esclarecimentos, por escrito, contanto que não seja protelado o andamento do processo.

Art. 25. Quando houver motivo relevante, devidamente justificado, as partes poderão requerer ao presidente do Conselho preferência para a inclusão em pauta de qualquer processo já concluso e relatado.

Art. 26. A critério do presidente do Conselho, os processos poderão ser submetidos a julgamento, independentemente de publicação da pauta, desde que haja anuência do relator e do representante da Fazenda Pública.

Art. 27. Cada conselheiro apreciará livremente a prova, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento, podendo solicitar vista aos autos em qualquer fase do julgamento, exceto depois de iniciada a votação .

SEÇÃO II DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 28. Os prazos para interposição de recursos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. O pedido de vista não interrompe os prazos previstos neste Regimento.

Art. 29. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 30. Os prazos para os conselheiros, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 5.º deste Regimento, são os seguintes:

I - trinta dias para restituição de processos nos quais deva proferir relatório;

II - quinze dias para restituição de processos objeto de pedido de vista;

III - sete dias para redigir acórdão;

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I e II poderão ser prorrogados por mais quinze dias, por decisão do presidente, mediante solicitação do interessado apresentada tempestivamente, quando houver alegação de dificuldade.

Art. 31. Os prazos para os representantes da Fazenda Pública são os seguintes:

I - trinta dias, prorrogável por mais quinze dias, por decisão do presidente do Conselho, para fazer a devolução dos processos que lhe forem distribuídos;

II - quinze dias para restituição de processos objeto de pedido de vista;

III - dez dias, contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, para interpor recurso de revista.

§ 1.º Quando o representante da Fazenda Pública, sem solicitar prorrogação, descumprir os prazos previstos nos incisos I e II, os autos serão requisitados pelo presidente do Conselho, com prazo de vinte e quatro horas para a devolução.

§ 2.º Devolvido o processo, o julgamento seguirá seu trâmite, ainda que não contenha qualquer manifestação do representante da Fazenda Pública.

SEÇÃO III DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 32. Na distribuição de processos aos conselheiros será observado o limite:

I - mínimo de quinze em cada remessa mensal, para os Conselheiros titulares;

II - de até cinco em cada remessa mensal, para os Conselheiros suplentes, a critério do presidente.

§ 1.º Em casos excepcionais, e para facilitar os trabalhos da Secretaria Executiva, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo, distribuindo-se, porém, no máximo, vinte processos de cada vez, no caso do inciso I, e sete processos de cada vez, na hipótese do inciso II.

§ 2.º Cabe à Secretaria Executiva verificar a numeração das folhas dos processos remetidos ao Conselho e ordená-los para distribuição.

§ 3.º A distribuição dos processos aos conselheiros, em cada uma das Câmaras, será efetuada na primeira sessão ordinária do mês, mediante sorteio, observando-se a maior igualdade possível, de modo que nenhum conselheiro receba mais feitos do que o outro.

§ 4.º Ocorrendo declaração de impedimento do relator, o presidente fará nova distribuição do processo, mediante novo sorteio e compensação.

§ 5.º Dentro dos prazos previstos, os processos distribuídos deverão ser devolvidos, devidamente conclusos, à secretaria do Conselho.

Art. 33. Para fins de distribuição, poderão ser reunidos processos da mesma natureza, semelhantes ou conexos, ou do mesmo sujeito passivo.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES

Art. 34. O Conselho realizará sessões:

I - plenárias:

a) com a participação dos conselheiros titulares de ambas as Câmaras, para julgar os recursos de que trata o art. 8.º, I;

b) com a participação dos conselheiros, titulares e suplentes, para apreciar e decidir sobre a matéria de que trata o art. 8.º, II, e as matérias indicadas no seu respectivo parágrafo único;

II - das Câmaras, para julgar os recursos interpostos perante o Conselho referidos no art. 9.º.

§ 1.º Cada Câmara reunir-se-á, mensalmente, em até oito sessões ordinárias e até quatro extraordinárias, não podendo deliberar com menos de quatro conselheiros presentes.

§ 2.º Quando as sessões das Câmaras forem marcadas para o mesmo dia, as da Primeira Câmara realizar-se-ão no turno matutino e as da Segunda Câmara no turno vespertino ou, a critério do presidente, vice-versa, vedada a realização simultânea de sessões de ambas as Câmaras.

§ 3.º As sessões plenárias poderão ser convocadas a critério do presidente ou a requerimento de pelo menos dois conselheiros.

§ 4.º Nas sessões plenárias, não poderá haver deliberação com menos de oito conselheiros, na hipótese do inciso I, "a", ou com menos de doze conselheiros, na hipótese do inciso I, "b".

§ 5.º As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora pré-fixados pelo presidente, ficando automaticamente transferidas para a mesma hora do primeiro dia útil subsequente, quando aquele recair em feriado ou ponto facultativo.

§ 6.º As sessões extraordinárias, que se realizarão por motivo de urgência ou acúmulo de processos, serão justificadamente convocadas pelo presidente, com prazo mínimo de vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 35. A saída de um ou mais conselheiros não impede o prosseguimento da sessão, desde que se observe o quórum regimental, devendo o fato constar em ata.

Art. 36. As decisões do Plenário, na hipótese do art. 34, I, "b", serão tomadas pelo voto de, no mínimo, dois terços dos conselheiros.

Art. 37. As decisões do Plenário, na hipótese do art. 34, I, "a", e as das Câmaras do Conselho, serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 38. As sessões serão públicas, salvo quando se tratar de sessões administrativas ou de recursos que exponham a situação financeira do contribuinte, permitindo-se, neste caso, a presença das partes interessadas, do responsável ou de representante legal.

Parágrafo único. Aberta a sessão à hora determinada, e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por quinze minutos a formação de quórum, e se, decorrido esse

prazo, o número legal ainda não tiver sido atingido, encerrar-se-á a sessão, lavrando-se ata em que serão mencionados os nomes dos conselheiros presentes.

Art. 39. Em qualquer fase do julgamento, facultar-se-á aos conselheiros argüir o relator sobre fatos atinentes ao processo.

Art. 40. Ao presidente é facultado participar das discussões e intervir nos debates.

Art. 41. O conselheiro terá o tempo que for necessário para proferir o seu relatório, podendo, antes da proclamação do resultado fazer uso da palavra para explicações ou modificação do seu voto.

Art. 42. Questão preliminar ou prejudicial será apresentada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

§ 1.º Na hipótese de a preliminar ser argüida após o voto do relator sobre a matéria de mérito, considerar-se-ão os votos proferidos até então como não havidos.

§ 2.º Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com qualquer delas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e a votação da matéria principal, devendo sobre esta pronunciar-se também os conselheiros vencidos na apreciação da preliminar ou da prejudicial.

§ 3.º Versando a questão preliminar sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que seja sanada, no prazo que for estipulado pelo presidente.

§ 4.º Poderá também ser o julgamento convertido em diligência, quando faltar no processo elemento essencial à sua instrução, devendo constar o fato em ata.

§ 5.º Cumprida a diligência, os autos retornarão ao conselheiro relator para completar o relatório, em seguida, encaminhados ao representante da Fazenda Pública Estadual, para pronunciar-se, após o que, serão incluídos em pauta para reinício do julgamento.

§ 6.º Nas discussões, o conselheiro poderá usar da palavra tantas vezes quantas forem necessárias, não podendo exceder a dois minutos em cada uma delas.

SEÇÃO V DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 43. O presidente fará organizar e publicar no Diário Oficial do Estado a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, de acordo com a ordem cronológica e a complexidade dos assuntos, devendo dar preferência aos recursos voluntários, salvo a hipótese do art. 25.

SEÇÃO VI DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 44. A ordem dos trabalhos nas sessões ordinárias será a seguinte:

I - abertura da sessão;

II - verificação do número de conselheiros presentes;

III - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

IV - justificativas de faltas;

V - devolução dos processos relatados;

VI - leitura do expediente;

VII - indicações e propostas;

VIII - sorteio do relator e distribuição de processos;

IX - apreciação da redação de decisões referentes a julgamentos anteriores;

X - anúncio da pauta;

XI - julgamento e deliberação sobre outros assuntos de competência do Conselho.

Art. 45. Anunciado o julgamento de cada recurso, pelo seu número e nomes do recorrente e recorrido, bem como de seus representantes, se nomeados, o presidente dará a palavra ao relator que apresentará o relatório; em seguida, concederá a palavra ao recorrente e ao autuante, para sustentação oral, pelo prazo estabelecido no § 4.º deste artigo.

§ 1.º Após a sustentação oral, se houver, o relator concluirá o seu relatório, fazendo a leitura das razões de seu convencimento, seguidas pelo parecer do representante da Fazenda Pública.

§ 2.º Com a aquiescência das partes e de todos os conselheiros, poderá ser dispensada a leitura do relatório, quando este for apresentado por escrito antecipadamente.

§ 3.º Em caso de réplica, que não poderá ultrapassar cinco minutos, ouvir-se-á novamente o relator e o representante da Fazenda Pública; em seguida, o presidente colocará em discussão a matéria.

§ 4.º Para sustentação oral, as partes poderão usar da palavra por tempo não excedente a dez minutos, independentemente do número de processos em julgamento do mesmo contribuinte.

§ 5.º Concluída a discussão, a matéria será votada.

§ 6.º Voto divergente do apresentado pelo relator será apresentado por escrito ou ditado para a secretária, que fará sua inserção na ata da sessão.

§ 7.º Às partes é vedada a participação ou interferência nas discussões.

Art. 46. Uma vez iniciado o julgamento, este será concluído, exceto se ocorrer pedido de vista, não podendo nenhum dos conselheiros retirar-se do recinto, a não ser por motivo justificado, nem interromper o relatório ou a sustentação oral, salvo para solicitar esclarecimentos.

Art. 47. A parte interessada que desatender à advertência do presidente, por falta de serenidade, ou compostura de linguagem, ou por haver excedido o tempo regimental, terá sua palavra cassada.

Art. 48. Qualquer conselheiro poderá, no curso da votação, modificar total ou parcialmente o voto já proferido, desde que o faça constar em ata, indicando os motivos do seu convencimento.

Art. 49. Ocorrendo empate na votação, se o presidente não se julgar em condições de oferecer de plano o voto de qualidade, suspenderá o julgamento para o seu oferecimento no prazo de quinze dias.

Art. 50. Proclamada a decisão, não poderá o conselheiro modificar o seu voto nem manifestar-se sobre o julgamento.

Parágrafo único. *É vedado aos membros do Conselho prestar esclarecimento, informação ou declaração sobre o conteúdo de manifestação, voto ou decisão proferida, sendo facultado o fornecimento, pela Secretaria, de certidão ou cópia dessas peças processuais, mediante requerimento regular do interessado.*⁶

SEÇÃO VII DAS ATAS

Art. 51. As atas das sessões, lavradas pelo secretário em folhas soltas, deverão conter resumo claro e objetivo do ocorrido na sessão e, especialmente:

I - hora, dia, mês e ano da abertura da sessão;

II - nome do presidente ou de quem o substituir;

III - os nomes dos conselheiros e do representante da Fazenda Pública que participarem da sessão;

IV - justificativa da omissão de convocação de suplentes, se for o caso;

V - resultado dos julgamentos;

VI - os pedidos de justificativa de faltas dos conselheiros ou do presidente;

VII - relação dos expedientes lidos em sessão;

VIII - resultado da distribuição de processo;

IX - acórdãos cuja redação foi conferida e aprovada;

X - indicações e propostas feitas em sessão;

XI - natureza, número, nome das partes e resultado do julgamento dos processos apresentados em sessão, com registro da sustentação oral de cada uma das partes, se houver;

XII - notícia sumária de outros fatos ocorridos.

§ 1.º As folhas que contiverem a transcrição das atas serão rubricadas pelo presidente e assinadas por todos que participarem da sessão.

§ 2.º No caso de saídas antecipadas ou chegadas tardias à sessão, dos conselheiros ou de representantes da Fazenda Pública, o fato será registrado em ata.

§ 3.º No final de cada exercício, as atas serão encadernadas e arquivadas na secretaria do Conselho.

⁶ Parágrafo único do art. 50, acrescentado pelo Decreto n.º 1.606-R, de 28/12/2005.

SEÇÃO VIII DOS ACÓRDÃOS

Art. 52. As decisões do Conselho, no julgamento de recursos, serão proferidas por meio de acórdãos, que serão redigidos com clareza e simplicidade, devendo conter, pelo menos, a ementa, o relatório, o voto fundamentado e a conclusão.

§ 1.º Concluído o julgamento, o relator, se vencedor, redigirá minuta do acórdão a ser aprovada.

§ 2.º Se o relator for vencido, o presidente designará redator do acórdão o conselheiro que primeiro tenha votado nos termos da decisão final.

§ 3.º O relatório e o voto farão parte integrante do acórdão, devendo o relator ou, quando vencido, o redator "ad hoc", a eles se reportar, quando não transcrevê-los na decisão.

§ 4.º A minuta do acórdão, incluída em sessão, será lida pelo redator e conferida pelos demais conselheiros.

§ 5.º Se a maioria dos conselheiros divergir da redação dada ao acórdão, o relator, ou o redator designado, na própria sessão, procederá à sua reformulação.

§ 6.º Os acórdãos serão subscritos pelo relator, ou redator designado, e pelo presidente.

Art. 53. As ementas indicarão a tese jurídica que prevaleceu no julgamento.

Parágrafo único. As ementas terão verbetes que facilitem a classificação dos acórdãos segundo o assunto tratado.

Art. 54. As conclusões dos acórdãos e suas ementas serão publicadas no Diário Oficial do Estado, sob designação numérica e com indicação nominal das partes.

Art. 55. As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a critério do presidente do Conselho.

SEÇÃO IX DO IMPEDIMENTO

Art. 56. O conselheiro e o representante da Fazenda Pública deverão declarar-se impedidos da discussão, votação e presidência no julgamento dos processos que lhe interessarem pessoalmente, direta ou indiretamente, ou a seus parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau civil, inclusive, ou a sociedade de que façam ou tenham feito parte como sócio, advogado ou membro da Diretoria, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

Art. 57. Quando dois ou mais conselheiros forem parentes consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro que conhecer do processo neste Conselho impede que o outro participe do julgamento, caso em que o segundo se escusará de votar.

§ 1.º Idêntico procedimento será adotado quando do pedido de vista e seu voto.

§ 2.º Subsiste também impedimento quando, em instância inferior, o conselheiro houver atuado como perito ou assistente técnico ou proferido decisão ou parecer sobre o mérito do processo.

§ 3.º Fica impedido ainda aquele que mantiver vínculo como sócio ou empregado de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

Art. 58. O conselheiro poderá declarar-se impedido por motivo de foro íntimo.

Art. 59. A qualquer conselheiro é lícito, alegando impedimento, abster-se de participar dos julgamentos.

Parágrafo único. Quando a declaração de impedimento for do presidente, este passará a presidência ao vice-presidente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 12, §§ 3.º e 4.º.

Art. 60. O impedimento do relator deverá ser declarado por ocasião da proclamação do resultado da distribuição, ou posteriormente, se for o caso, e dos demais conselheiros, quando o julgamento do processo for anunciado.

SEÇÃO X DA SUSPEIÇÃO

Art. 61. Ocorrendo interesse de conselheiro na solução do processo, quando não declarado tempestivamente o impedimento, pode a parte opor-lhe exceção de suspeição.

§ 1.º A suspeição será argüida:

I - no momento da proclamação do resultado do sorteio ou quando o julgamento do processo for anunciado, se o recusado for o conselheiro relator;

II - na sessão de julgamento do processo, no momento próprio para sustentação oral, se outro conselheiro for o recusado.

§ 2.º Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o presidente do Conselho indeferirá de plano o pedido, por despacho irrecorrível; caso contrário, designará substituto legal para posterior julgamento.

SEÇÃO XI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 62. A convocação do suplente, observado o disposto no art. 15, será efetuada com antecedência mínima de doze horas, sempre que houver impossibilidade de comparecimento do titular, desde que este comunique o fato com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 1.º O não atendimento injustificável à convocação feita na forma deste artigo será considerado como falta à sessão, e a falta a quatro convocações consecutivas acarretará perda do mandato na suplência.

§ 2.º A omissão de convocação de suplente deverá ser justificada em ata da respectiva sessão.

Art. 63. O conselheiro que tenha de se afastar do Conselho, por prazo superior a trinta dias, devolverá os processos em seu poder, a fim de serem encaminhados ao suplente convocado, que prosseguirá com os autos até o julgamento, ressalvadas as hipóteses de impedimentos ou faltas.

Art. 64. Ao suplente convocado serão também encaminhados, pela secretaria, os processos já distribuídos e devolvidos por conselheiro que afastar-se por motivo de perda de mandato ou desligamento.

SEÇÃO XII DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 65. A restauração de autos far-se-á mediante petição ao presidente do Conselho, a qual será distribuída, sempre que possível, ao relator do feito.

§ 1.º A restauração poderá ser feita, também, de ofício, por determinação do presidente, sempre que tomar conhecimento do extravio de qualquer processo pendente de decisão do Conselho, ou que, já decidido por este, ainda não esteja inscrito em dívida ativa ou arquivado.

§ 2.º No processo de restauração observar-se-á, tanto quanto possível, o disposto nos arts. 1.063 e 1.069 do Código de Processo Civil.

SEÇÃO XIII DO JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE PROCESSOS

Art. 66. Admitir-se-á o julgamento simultâneo, quando se tratar de processos:

I - da mesma natureza, semelhantes ou conexos, ou relativos ao mesmo sujeito passivo.

II - cujo mérito seja objeto de ação no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 67. São competentes para solicitar o julgamento simultâneo de processos, o sujeito passivo, o agente do fisco autor da ação fiscal, o conselheiro relator e o representante da Fazenda Pública.

§ 1.º O pedido, dirigido ao presidente do Conselho, deverá conter, além dos motivos, a indicação expressa e precisa dos respectivos processos.

§ 2.º Tratando-se de processo ainda sujeito a decisão de primeira instância, o presidente do Conselho poderá pleitear, de ofício ou a pedido, prioridade para aquele julgamento.

Art. 68. Havendo conveniência administrativa, o presidente do Conselho providenciará a reunião de processos para serem decididos simultaneamente.

SEÇÃO XIV DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 69. São definitivas as decisões das quais não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem que este tenha sido interposto.

§ 1.º A decisão do Conselho é definitiva e impede a submissão da matéria a novo julgamento administrativo.

§ 2.º Quando qualquer servidor ou autoridade deixar de dar cumprimento às decisões do Conselho, inclusive às diligências deferidas, o presidente representará ao seu superior hierárquico, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

CAPÍTULO III DAS PARTES E DOS RECURSOS

SEÇÃO I DAS PARTES

Art. 70. Às partes é assegurado o direito de sustentação oral, na forma prevista neste Regimento.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto neste artigo independe de qualquer intimação ou aviso e permite a concessão de preferência na ordem dos julgamentos.

Art. 71. A intervenção do sujeito passivo faz-se pessoalmente ou por intermédio de procurador, que deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º A intervenção direta da pessoa jurídica faz-se por seus dirigentes legalmente constituídos.

§ 2.º Exigir-se-á representação legal quando a parte se fizer representar.

§ 3.º A intervenção de dirigente ou de procurador não produzirá nenhum efeito se não for feita prova da capacidade de representação.

Art. 72. A comunicação de desistência de recurso deverá ser encaminhada ao relator do processo.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 73. Poderão ser interpostos ao Conselho os seguintes recursos:

I - recurso voluntário;

II - recurso de ofício;

III - recurso de revista.

SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 74. Da decisão de primeira instância, contrária ao contribuinte, caberá, no prazo de vinte dias, contados da sua intimação, recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao órgão de segunda instância.

SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 75. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de vinte dias, contados da data em que for proferida a decisão, com efeito suspensivo, para o órgão de segunda instância, sempre que:

I - cancelar ou reduzir o débito fiscal ou não acolher, total ou parcialmente, o Auto de Infração;

II - julgar, ainda que parcialmente, improcedente ou insubsistente, o auto lavrado por infração à legislação tributária.

§ 1.º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo o recurso somente será interposto:

I - se o débito exigido estiver em consonância com o art. 148, § 1.º, da Lei n.º 7.000, de 27 de dezembro de 2001, tratando-se de infração relativa à legislação do ICMS;

II - se o débito exigido estiver em consonância com o art. 195, § 1.º, da Lei n.º 2.964, de 30 de dezembro de 1974, tratando-se de infração relativa aos demais tributos.

§ 2.º O recurso será interposto na própria decisão, mediante simples declaração.

§ 3.º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, cumpre ao servidor que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso.

§ 4.º Enquanto não interposto o recurso de que trata este artigo, a decisão proferida não produzirá efeitos.

SUBSEÇÃO III DO RECURSO DE REVISTA

Art. 76. *Da decisão não-unânime das Câmaras do Conselho, que der à legislação interpretação divergente da que lhe tenha dado outra decisão do Conselho, cabe recurso de revista, desde que apontada pelo recorrente a decisão configuradora da alegada diferença.*

§ 1.º *Têm legitimidade para interpor recurso de revista o sujeito passivo e o representante da Fazenda Pública.*

§ 2.º *O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser interposto no prazo de dez dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.⁷*

Art. 77. São pressupostos básicos para admissibilidade do recurso de revista:

I - a demonstração clara e precisa da matéria de direito objeto da divergência;

II - o confronto entre os fundamentos da decisão recorrida e os do aresto paradigma, mediante a transcrição dos respectivos trechos que configurem a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados;

III - a indicação do dispositivo que o autorize.

Art. 78. *Não será admitido o recurso de revista que não atenda aos pressupostos de admissibilidade ou seja intempestivo.*

§ 1.º *O presidente do Conselho deverá admitir o recurso ou denegar-lhe seguimento, fundamentando, em qualquer das hipóteses, seu despacho.*

⁷ Art. 76, com nova redação dada pelo Decreto n.º 1.606-R, de 28/12/2005.

§ 2.º *É incabível pedido de reconsideração do despacho que denega segmento ao recurso de revista.*

§ 3.º *Admitido o recurso, o presidente mandará dar vista, para contra-razões, pelo prazo de dez dias:*

I - *ao autuante, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo;*

II - *ao sujeito passivo, no caso de recurso interposto pelo representante da Fazenda Pública.*

§ 4.º *O recurso de revista deverá ser distribuído, por sorteio, entre os conselheiros que participaram do julgamento recorrido.*

§ 5.º *O recurso de revista será julgado na primeira sessão que se realizar, dispensada a prévia publicação em pauta:*

I - *no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo, após a devolução do processo pelo relator e a oitiva do representante da Fazenda Pública pelo prazo de dez dias;*

II - *no caso de recurso interposto pelo representante da Fazenda Pública, após a devolução do processo pelo relator.*

§ 6.º *Ao julgamento do recurso de revista aplicam-se, naquilo que não for incompatível com esta subseção, as disposições previstas para os demais recursos.⁸*

CAPÍTULO IV DAS SÚMULAS

Art. 79. A condensação da jurisprudência predominante do Conselho em súmulas, far-se-á por iniciativa de qualquer de seus integrantes ou por proposição do órgão julgador de primeira instância e dependerá:

I - de proposta dirigida ao Pleno, indicando desde logo o enunciado, instruída com três decisões, no mesmo sentido, proferidas no Conselho;

II - de aprovação da proposta em sessão, nos termos do art. 36.

§ 1.º A revisão de enunciado ou a sua revogação dependerá de proposta dirigida ao Pleno, indicando desde logo:

I - no caso de revisão, as razões da revisão e o enunciado proposto;

II - no caso de revogação, os motivos da revogação;

§ 2.º As súmulas do Conselho serão numeradas seqüencialmente e vigorarão a partir da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3.º A revogação da súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4.º O processamento da proposta de súmula obedecerá às disposições constantes do Capítulo II deste Regimento.

⁸ Art. 78, com nova redação dada pelo Decreto n.º 1.606-R, de 28/12/2005.

§ 5.º O quórum estabelecido para a aprovação de súmula será também adotado para a sua modificação ou revogação.

CAPÍTULO V DO ÓRGÃO DE APOIO

Art. 80. O órgão de apoio do Conselho é a Secretaria Executiva.

§ 1.º A secretaria executiva será dirigida pelo chefe de secretaria do Conselho e auxiliada por servidores do quadro de pessoal efetivo do Estado e estagiários.

§ 2.º Compete ao chefe de secretaria:

I - preparar e acompanhar os processos;

II - auxiliar na elaboração das pautas de julgamento;

III - auxiliar nos julgamentos, especialmente no que diz respeito à redação e leitura das atas, gravação das sessões e edição dos acórdãos;

IV - receber e registrar os processos devolvidos;

V - promover sorteio de relator e distribuição de processos;

VI - providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, das pautas de julgamento, das ementas dos acórdãos e de outros atos relativos ao Conselho;

VII - gerir o acervo bibliográfico e a documentação do Conselho;

VIII - prestar apoio administrativo ao Conselho, inclusive no que diz respeito ao controle do patrimônio, do material permanente e do material de consumo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. O Conselho não realizará sessão nos dias em que não haja expediente normal nas repartições públicas do Estado do Espírito Santo.

Art. 82. Os membros do Conselho, inclusive seu secretário, ou substituto legal, farão jus à gratificação pelo comparecimento às sessões, nos termos do Decreto n.º 1.013-R, de 15 de março de 2002, limitado o pagamento:

I - a doze sessões mensais;

II - ao secretário, ou substituto legal, a dois terços do que for devido, por sessão, aos membros do Conselho.

Art. 83. (Exaurido)⁹

Art. 84. (Exaurido).

⁹ Ver nova composição do CERF (Decreto n.º 1.741-S, de 28/12/2005 – DOE de 29/12/2005)